

ESTADO DO CEARÁ PODER LEGISLATIVO CÂMARA MUNICIPAL DE BARBALHA

DIÁRIO OFICIAL DO PODER LEGISLATIVO CRIADO PELA RESOLUÇÃO No. 04/2011 DE 30 DE MAIO DE 2011.

Rua Sete de Setembro, 77 - Centro - Barbalha-CE - CEP 63 180 000

Sexta-feira, dia 06 de Dezembro de 2019 . Ano IX, No. 630 - CADERNO 01/01

Pag. 01

PUBLICAÇÕES DO PODER LEGISLATIVO¹

HISTÓRIA

O Diário Oficial do Poder Legislativo da cidade de Barbalha, idealizado pelo Servidor Efetivo Cícero Santos, foi criado pela Resolução No. 04/2011, no dia 30 de Maio de 2011, quando foi ao ar sua primeira edição.

Por iniciativa do Vereador JOSÉ OLIVEIRA GARCIA – ERNANDES, Presidente à época, o Diário se propunha a dar cumprimento ao princípio da Publicidade previsto no artigo 37 da Constituição Federal, além da obrigação prevista no Regimento Interno da Casa do Povo Barbalhense para que as matérias legislativas fossem publicadas para dar conhecimento ao povo.

O Diário Oficial é editado, diagramado, organizado e publicado pelo Centro Integrado de Educação e Cultura – CIEC e sob a responsabilidade de Servidores efetivos do próprio Poder Legislativo Municipal, sendo ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE nos termos da MEDIDA PROVISÓRIA 2202-2 DO ART. 10 DE 24/08/2001 DA ICP-Brasil - Autoridade Certificadora: AC Instituto Fenacon RFB G2 Identificação da Chave=ec 7a 5b cf 86 48 83 b7 03 15 b5 c9 4d 46 d6 dc 5a 75 16 dd.

EXPEDIENTE DO DIÁRIO OFICIAL

MESA DIRETORA

Presidente Odair José de Matos – PT

Vice-Presidente Carlos André Feitosa Pereira – PSDB

1º. Secretário Antônio Hamilton Ferreira Lira – PTN

2ª. Secretária

João Ilânio Sampaio - PDT

DEMAIS VEREADORES

Everton de Sousa Garcia Siqueira - PP Marcus José Alencar Lima - PCdoB Antônio Correia do Nascimento - PTdoB Antônio Sampaio - PDT Daniel de Sá Barreto Cordeiro - PT Dorivan Amaro dos Santos - PT Expedito Rildo Cardoso Xavier Teles -PMDB Francisco Welton Vieira - PSDB

Francisco Welton Vieira - PSDB João Bosco de Lima - PR Tárcio Araújo Vieira - PtdoB Moacir Barros de Sousa - PTN

COMISSÕES PERMANENTES

Constituição, Justiça e Legislação Participat

Finanças, Orçamento e Defesa do Consumid

Obras e Serviços Públicos

Educação, Saúde e Assistência

DIREÇÃO GERAL DA CÂMAR

ASSESSORIA JURÍDICA

ASSESSORIA CONTÁBIL

ASSESSORIA LEGISLATIVA

ASSESSORIA FINANCEIRA

ARQUIVO E DOCUMENTAÇÃO

PRESIDENTE DO COCIN Emanuel Demétrio Saraiva Sampaio,

EQUIPE DO DIÁRIO OFICIAL CENTRO INTEGRADO DE EDUCAÇÃO E CULTURA - CIEC

PROJETOS DE LEIS

Projeto de Lei nº 12/2019.

Dispõe sobre a criação de cargos públicos para provimento em caráter efetivo no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde, na forma que indica e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE

BARBALHA/CE, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º. Fica criado no âmbito da Secretaria Municipal de Assistência Saúde os cargos de provimento efetivo, quantitativo, jornada de trabalho e remuneração definida no Anexo Único desta Lei.

Parágrafo Único. As atribuições dos cargos constantes do Anexo Único serão as descritas em leis municipais específicas que originariamente criaram os cargos públicos.

Art. 2º. O provimento efetivo se dará por meio de concurso público, na forma do art. 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988.

Art. 3º. Durante o cumprimento do estágio probatório de três (03) anos, é vedada a ascensão funcional sob qualquer modalidade e espécie, devendo a remuneração obedecer ao constante no Edital do concurso, somente podendo sofrer alteração por meio de lei específica.

Art. 4º. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão à conta da dotação orçamentária específica da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 5°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Barbalha, Estado do Ceará, dia 11 de março de 2019.

ARGEMIRO SAMPAIO NETO PREFEITO MUNICIPAL

ANEXO ÚNICO

CARGO	QUAN T.	SALÁRIO BASE	JORNAD A DE TRABAL HO
MÉDICO	06	R\$	40h/sem
PSF		9.327,73	
TÉCNICO	03	R\$ 958,00	40h/sem
EM		+	
ENFERMAG		(Insalubrid	
EM		ade e R\$	
		190,80)	

ARGEMIRO SAMPAIO NETO PREFEITO MUNICIPAL

Mensagem nº ____/2019 Barbalha/CE, 11 de março de 2019.

> Excelentíssimo Presidente Odair José de Matos,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o Projeto de Lei anexo, que cria cargos efetivos para provimento mediante concurso público, já devidamente homologado.

Tal projeto visa dar cumprimento ao disposto no art. 37, II, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como ao Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta firmado com o Ministério Público do Estado do Ceará – 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Barbalha/CE, motivo pelo qual se propõe a criação de cargos efetivos para provimento do recente concurso público realizado por esta Municipalidade, dada a carência superveniente dos cargos em apreço.

Na certeza de que esse poder dará a esta proposição, a indispensável acolhida, posto tratar-se de matéria de relevante interesse social, requer a Vossa apreciação e deliberação em **REGIME DE URGÊNCIA ESPECIAL**.

Aproveitamos a oportunidade para renovar votos de elevada estima e distinta consideração.

Prefeitura Municipal de Barbalha/CE, 11 de março de 2019.

> ARGEMIRO SAMPAIO NETO PREFEITO MUNICIPAL

Projeto de Lei n.º 101/2019

DISPÕE SOBRE O SERVIÇO "DISQUE-LÂMPADA" NA FORMA QUE INDICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica obrigada a Prefeitura Municipal / Município de Barbalha, através da Secretaria Municipal designada ao controle e fiscalização do serviço de iluminação pública, a

disponibilizar um número telefônico já existente, para população informar/reclamar sobre lâmpadas apagadas/queimadas nos logradouros públicos, a exemplo de ruas, praças e avenidas.

- §1º A Secretaria Municipal competente terá o prazo de 25 (vinte e cinco) dias para adotar as medidas cabíveis no sentido de repor as lâmpadas que estão queimadas/apagadas nos logradouros públicos, sob pena de suspensão da exigência da CIP aos consumidores reclamantes, até a efetiva reposição e regular fornecimento da iluminação pública.
- **§2º** A Prefeitura Municipal / Município de Barbalha disponibilizará em seu site oficial o número do telefone do "disque-lâmpada" para dar publicidade sobre tal serviço.
- §3º A Secretaria Municipal competente enviará, mensalmente, um relatório à Câmara Municipal de Barbalha no qual demonstrará o número de reclamações, os logradouros públicos indicados nas ligações e a as medidas adotadas pela gestão pública municipal para efetiva prestação do serviço.
- **Art. 2º** Esta Lei entrará em vigor após quarenta e cinco dias da data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Barbalha-CE, aos 05 de dezembro de 2019.

Dorivan Amaro dos Santos Vereador

JUSTIFICATIVA

Exmo. Sr. Presidente, Colegas Vereadores e Vereadora,

Um dos graves problemas que aflige a população barbalhense é a elevada "taxa" de iluminação pública cobrada mensalmente na fatura da energia elétrica dos consumidores. Soma-se a isto o fato de grande parcela da população estar pagando por tal serviço sem obter da Gestão Pública Municipal o devido cuidado e acompanhamento quanto ao alto índice de logradouros públicos com lâmpadas queimadas e apagadas.

Portanto, revela-se urgente a disponibilização, por parte da Gestão Municipal, de um serviço de "disque-lâmpada", para que os consumidores de energia elétrica possam, através de ligação telefônica, informar os logradouros públicos onde existem lâmpadas queimadas/apagadas à Secretaria responsável pelo serviço de iluminação pública, e esta promover, de forma mais eficiente, a adoção das medidas necessárias para prestar o serviço de iluminação pública a toda população barbalhense.

Visando ajudar à população e também à gestão municipal, proponho o presente Projeto de Lei, o qual não cria despesa junto à administração pública, visto que esta terá apenas que disponibilizar uma linha telefônica já existente junto à Secretaria Municipal de Infraestrutura e Obras, ou de outra Secretaria, para que a população ajude a administração informando os logradouros públicos com iluminação deficitária.

A divulgação dessa ferramenta deverá ser realizada através do site da Prefeitura. Ademais esta Casa Legislativa auxiliará na divulgação sobre o "disquelâmpada" através dos nossos pronunciamentos/requerimentos nas sessões ordinárias, as quais são transmitidas pela plataforma do Facebook, bem como no nosso dia a dia junto à população.

Na certeza de que este Parlamento dará pleno e total apoio ao presente projeto, ante a relevância da matéria, apresento o vertente Projeto de Lei, rogando a todos os meus Pares pela pronta apreciação e aprovação, por ser esta uma medida que busca minorar um dos relevantes problemas que afeta grande parcela da população barbalhense.

Dorivan Amaro dos Santos Vereador

REDAÇAO FINAL PARA SANÇÃO PROJETO DE LEI 97/2019

Dispõe sobre a Estruturação da Carreira dos AGENTES DE TRÂNSITO do DEMUTRAN de Barbalha e adota outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BARBALHA, Estado do Ceará.

FAÇO SABER que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- Art. 1º -Em cumprimento ao art. 144, § 10, inciso II, da Constituição Federal, fica Estruturada a Carreira dos Agentes de Trânsito e transportes do órgão municipal de trânsito deste município, segundo as diretrizes constantes na presente Lei.
- § 1º -A Estruturação da Carreira consiste em um conjunto de princípios, diretrizes e normas que regulam o desenvolvimento profissional e a remuneração dos servidores efetivos de cargos integrantes do quadro de Agentes de Trânsito e Transportes, constituindo-se em instrumento de gestão do órgão municipal de trânsito
- § 2º A educação, operação, organização e fiscalização de trânsito e transportes no município de Barbalhasão áreas de atuação específicas dos Agentes de Trânsito e Transportes.
- § 3° O cargo de Agente de Trânsito passa a ser denominado de Agente de Trânsito e Transportes.
- § 4º Fica caracterizado o cargo de agente de trânsito e transportes, na definição de Cargo Técnico, para os fins preconizados no art. 37, inciso XVI, alínea B, da Constituição Federal.
- Art. 2º Compete ao órgão municipal de trânsito do município de Barbalha pela responsabilidade do controle de estatísticas e engenharia de tráfego, como também pela organização, manutenção, fiscalização, educação, qualidade e segurança no trânsito e no sistema de transportes do município de Barbalha.
- Art. 3º A concepção da carreira do cargo de Agente de Transito e Transportes, instituída através desta lei, orienta-se pelos seguintes preceitos básicos:
- I A investidura no cargo de provimento efetivo, exclusivamente, para portadores do curso de ensino médio completo, devidamente habilitado ou com permissão para dirigir na categoria (AB) condicionada à aprovação mediante concurso público de provas e títulos e à garantia do desenvolvimento no cargo através dos instrumentos previstos nesta lei;

- II- Estímulo à oferta contínua de programas de capacitação que contemplem aspectos técnicos, especializados e a formação geral, necessários à demanda oriunda dos servidores e dos munícipes, bem como ao desenvolvimento institucional;
- III Organização dos cargos e adoção de instrumentos de gestão de pessoal integrados ao desenvolvimento institucional do município de Barbalha;
- IV Avaliação periódica de desempenho funcional, realizada mediante critérios objetivos e com a participação dos Agentes de Trânsito e Transportes;
- V Vencimentos compatíveis com as funções desenvolvidas e com o estabelecimento do sistema de carreira.

CAPÍTULO II DOS CONCEITOS

- Art. 4° Para os fins desta Lei considera-se:
- I Carreira: é a trajetória proposta ao servidor no cargo que ocupa, desde o seu ingresso no cargo até o seu desligamento, satisfeito as exigências temporais e de desempenho a serem verificadas nos termos desta Lei;
- II Cargo: Unidade básica do quadro de pessoal, de natureza permanente, criado por Lei, provido por concurso público, de provas ou de provas e títulos, com atribuições idênticas quanto à natureza do trabalho, aos graus de complexidade e responsabilidade:
- III Função: Conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a um servidor;
- IV Estágio de carreira: posição do servidor na escala hierárquica dos níveis e classes, em decorrência da capacitação profissional para o exercício das atividades do cargo e do tempo de serviço;
- $V-Classe: \acute{E}\ a\ posição\ distinta\ horizontalmente\ dentro\ de\ cada\ nível,\ identificada\ por\ letras\ maiúsculas,\ atendidos\ aos\ critérios\ de\ avaliação\ do\ servidor\ agente\ de\ trânsito\ e\ transportes;$
- VI- Considera-se nível o indicativo vertical da posição do servidor público na carreira, representado por algarismos de I a IX.

CAPÍTULO III DA ESTRUTURA NA CARREIRA

- Art. 5° O quadro de Agentes de Trânsito e Transportes, resultante da aplicação desta lei, fica estruturado em classes e níveis de carreira.
- Art. 6° A Carreira dos Agentes de Trânsito e Transportes Municipais estabelece normas para:
 - $I-Das\ disposições\ preliminares;$
 - II Dos conceitos;
 - III Da estrutura na carreira;
 - IV Do ingresso na carreira;
 - V Jornada de trabalho;
- VI Da organização da carreira e progressão funcional:

VII- Da remuneração;

VIII – Das gratificações;

IX- Do cargo de provimento em comissão e das funções gratificadas;

X – Do uniforme;

XI - Do enquadramento;

XII – Das disposições finais.

CAPÍTULO IV DO INGRESSO NA CARREIRA

 $Art. \ 7^{\circ} - O \ ingresso no cargo de provimento efetivo darse-á mediante concurso público, de acordo com a lei em vigor$

Pag.

que regem os servidores públicos municipais, respeitando o quantitativo de vagas e a previsão orçamentária.

- Art. 8º A estabilidade dos servidores que ingressarem na carreira do cargo de agente de trânsito e transporte será adquirida após completar 36 (Trinta e Seis) meses do estágio probatório de efetivo exercício no cargo, mediante aprovação no processo de avaliação de desempenho.
- Art. 9° O provimento do cargo de agente de trânsito e Transportes dar-se-á no padrão do vencimento-base vigente, reajustado por lei municipal, no primeiro nível da carreira.
- Art. 10° Compete ao órgão Municipal de Trânsito, definir as diretrizes de capacitação profissional e integrar o servidor nomeado, dando-lhe conhecimento do ambiente de trabalho, dos direitos e deveres e formas de desenvolvimento funcional.

Parágrafo único - O treinamento de caráter técnico e operacional é de competência do órgão municipal de trânsito.

CAPÍTULO V DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 11° - A carga horária de trabalho do Agente de Trânsito e Transportes é de 30 (trinta) horas semanais, sendo uma carga horária mensal de 120 (Cento e vinte) horas, divididas em turnos ou escalas,organizadas pela direção do órgão municipal de trânsito.

CAPÍTULO VI DA ORGANIZAÇÃO DA CARREIRA E PROGRESSÃO FUNCIONAL

SEÇÃO I

- Art. 12° A estrutura da carreira do cargo de agente de transito e transportes é constituída das seguintes classes e níveis:
 - I Agente de transito e transporte 1ª classe, nível I;
 - II Agente de transito e transporte 1ª classe, nível II;
 - III Agente de transito e transporte 1ª classe, nível III;
 - IV Agente de transito e transporte 2ª classe, nível I;
 - V Agente de transito e transporte 2ª classe, nível II;
 - VI Agente de transito e transporte 2ª classe, nível III;
 - VII Agente de transito e transporte 3ª classe, nível I;
 - VIII Agente de transito e transporte 3ª classe, nível II;
 - IX Agente de transito e transporte 3ª classe, nível III;

Parágrafo Único. Em nenhuma hipótese será admitida a regressão de nível.

SEÇÃO II

DA PROGRESSÃO FUNCIONAL

Art. 13º - Ao agente de trânsito e transportes será assegurado o direito de progressão funcional dentro da carreira.

- § 1º A progressão funcional consiste na elevação de um nível para outro imediatamente superior na Carreira, sendo dependente de todos os requisitos fixados nesta Lei.
- § 2º Terão direito a progressão funcional todos os membros da Carreira de Agente de Trânsito e Transportes que estiverem no efetivo exercício de suas funções internas e externas do órgão municipal de trânsito, exceto se estiver cumprindo o estágio probatório
- § 3º O tempo de licença para desempenho de mandato classista será computado como tempo de serviço para progressão funcional dentro da carreira.
- Art. 14° Dar-se-á progressão nos níveis da Carreira de Agente de Trânsitoe Transportes Municipal quando:
 - I Mediante interstício de tempo;
- II Mediante classificação em ordem de pontuação, aferida pela avaliação funcional.
- Art. 15° A Progressão funcional ocorrerá em intervalos de 5 (Cinco) anos, tendo seus efeitos financeiros em 1° de maio do respectivo exercício, beneficiando os servidores habilitados nos seus níveis da carreira.
- § 1º Ocorrendo a qualquer tempo vacância nos níveis da Carreira, desencadeará as progressões funcionais obedecendo-se à ordem de classificação da última Avaliação Funcional.
- § 2º Todos os servidores da carreira serão avaliados para efeitos da progressão funcional e será elaborada uma lista em ordem sucessivamente de pontuação.
- $\S~3^{\rm o}$ Em caso de empate de pontos terá prevalência o servidor que:
 - I Tiver maior tempo de exercício no cargo;
 - II Tiver maior grau de instrução;
 - III Tiver maior idade;
- ${
 m IV}-{
 m Possuir}$ o menor número de faltas no período de avaliação.
- 16°. A pontuação exigida para cada nível servirá de base para o enquadramento nos anos que houver processo de Progressão vertical e funcional, respeitando a seguinte pontuação mínima de:
- I-185 pontos para Agente de transito e transportes $1^{\rm a}$ classe, nível I;
- II-163 pontos para Agente de transito e transportes 1^a classe, nível II;
- III-141 pontos para Agente de transito e transportes 1^a classe, nível III;
- IV-123 pontos para Agente de transito e transportes 2^{a} classe, nível $I;\,$
- $V-93\ pontos\ para\ Agente de transito e transportes <math display="inline">2^a$ classe, nível II;
- VI-76 pontos para Agente de transito e transportes 2^a classe, nível III;
- VII-65 pontos para Agente de transito e transportes 3^a classe, nível I;

VIII-48 pontos para Agente de transito e transportes 3^a classe, nível-II;

Parágrafo único – O nível funcional de Agente de transito e transportes 3ª classe, nível – III não terá quaisquer requisitos, bastando apenas à investidura no cargo de Agente de Transito e Transportes.

DA AVALIAÇÃO E FORMAÇÃO DA LISTA SEÇÃO III

- Art. 17° A avaliação da progressão funcional consiste em um levantamento do total de pontos que cada servidor tem até o final do mês de dezembro do ano imediatamente anterior aos anos que ocorrerem processo de avaliação e formação da lista oficial.
- Art. 18° A direção do órgão Municipal de Trânsito de Barbalha será responsável pela comissão de avaliação, que fará a avaliação e formação da lista oficial, tendo a participação obrigatória de 01 (Um) membro do Setor de Recursos Humanos da prefeitura, 01 (Um) advogado de carreira da procuradoria do município, além de 02 (Dois) agentes de trânsito e transportes de carreira do quadro permanente do órgão municipal de trânsito de Barbalha; devidamente indicados pelo sindicato especifico representativo da categoria, em todo estado do Ceará.
- § 1º Da Avaliação Funcional será formada uma Lista de Pontuação Provisória com os nomes dos candidatos à progressão em ordem decrescente de pontuação.
- § 2º A direção do órgão municipal de trânsito deverá concluir os trabalhos para a lista de Pontuação Provisória, com sua publicação interna, até o primeiro dia útil de fevereiro.
- Art. 19° Os Agentes de Trânsito e Transportes participarão de forma indireta na fiscalização da transparência e idoneidade do processo da contagem dos pontos.

SEÇÃO IV DOS RECURSOS

- Art. 21º. Cada servidor terá 07 (Sete) dias corridos após o primeiro dia útil ao da publicação da lista de Pontuação Provisória para ingressar com recurso administrativo ao Diretor Geral do órgão municipal de trânsito.

Parágrafo único - O Diretor Geral do órgão de trânsito terá o prazo de até quinze 15 (Quinze) dias para responder aos recursos administrativos.

Art. 22° - Após o julgamento do recurso, respeitado o prazo, será publicada a lista completa de pontuação definitiva no Diário Oficial do Município.

SEÇÃO V DA PONTUAÇÃO

- Art. 23° A pontuação para fins de avaliação será numerária que o servidor ganhará ao longo de sua carreira, respeitando os limites:
- $I-1 \ (um) \ ponto \ por \ mês \ de \ tempo \ de \ serviço \ na$ Carreira de Agente de Trânsito e Transportes;
- $\rm II-1.5$ (Um e meio) pontos, para cada 100 (cem) h/a acumuladas em cursos especializados e ministrados pelas entidades e instituições reconhecidas pelo DETRAN, tais como:
 - a) Inspeção veicular;
 - b) Pericia em trânsito;
 - c) Transporte de emergência;

- III 2,0 (Dois) pontos, para cada 100 (cem) h/a acumuladas em cursos de capacitação de profissionais de Trânsito ministrados pelas entidades e instituições legalmente reconhecidas;
- $IV-1.5\ (Um\ e\ meio)\ ponto,\ para\ cada\ 100\ (cem)\ h/a$ acumuladas em Cursos Profissionalizantes:
 - a) Instrutor de Trânsito.
- $V\!\!-\!\!0.5$ (Meio) ponto, para cada 100 (cem) h/a acumuladas em Cursos relacionados com a atividade do Agente de Trânsito e Transportes, assim como seminários, palestras e congressos;
 - VI- 20 (Vinte) pontos, para quem possui nível superior;
- VII -25 (vinte e cinco) pontos, para quem possui especialização na área de trânsito e afins;
- VIII– 35 (trinta e cinco) pontos para quem possui Mestrado;
- $IX-\quad 50 \quad (cinqüenta) \quad pontos \quad para \quad quem \quad possui \\ Doutorado.$
- $\$ 1° Para fins do inciso I, será computado o ponto logo após o agente trabalhar no primeiro dia útil do mês posterior.
- § 2º Não prejudica a contagem de tempo para os interstícios necessários à progressão funcional, a nomeação para o cargo em comissão ou designação para a função de confiança na secretaria subordinada ao órgão municipal de trânsito.
- § 3º Apenas serão aceitos os referidos cursos uma única vez, sendo na primeira apresentação, porém, os de atualização serão considerados, desde que tenham carga horáriamínima de 16h/cada.
- § 4º- Os Cursos previstos nos incisos VI, VII, VIII e IX, só serão considerados uma única vez para efeito de pontuação.
- Art. 24° Qualquer ponto conquistado pelo agente de trânsito e transportes ao longo de sua carreira será válido e utilizável em todos os processos de Progressão funcional.
- Art. 25°. Não será considerado tempo de serviço e nem levado em conta para pontuação:

I - Licenças:

- a) Para acompanhar cônjuge ou companheiro, à exceção de tratamento médico mediante apresentação de atestado, que deverá ser apreciado pela junta médica do município;
- b) Para desempenho de mandato eletivo em todas as esferas do poder público;
- c) Para tratamento de saúde superior a 120 (Cento e vinte) dias, exceto quando este tratamento for comprovadamente à decorrência do exercício da função;
 - d) para tratar de interesses particulares.
- e) Exceto nos casos de readaptação do servidor de carreira agente de trânsito e transportes, devidamente comprovado por um laudo médico atestado por uma junta médica do município.
- II Afastamentos para o exercício de funçõesfora do poder executivo municipal.
- Art. 26° Não pontuará no respectivo mês, o agente de trânsito e transportes que praticar condutas descritas nesta Lei, observando ou não a reincidência conforme sua gravidade, incidindo apenas os efeitos da não pontuação no mês de serviço em que o agente normalmente pontuaria.
- Art. 27° Não pontuará no mês o agente que for reincidente nas seguintes infrações.

- I Apresentar-se para o serviço com o fardamento incompleto, conforme o que o órgão dispuser para o agente de trânsito:
 - II Atrasar-se injustificadamente;
- III Deixar de apresentar-se no órgão municipal de trânsito antes de assumir o seu posto de trabalho na via;
- IV Sair a destino diverso de seu posto de serviço sem informar ao superior encarregado;
- V Estiver em desacordo com a postura esperada de um agente de trânsito e transportes no momento do trabalho;
- VI Permutar local e horário de serviço sem prévia comunicação ao superior encarregado.
- VII Demais casos em que houver desvio de conduta, indisciplina ou insubordinação.
- \S 1º O agente será notificado com uma advertência por escrito informando que a reiteração da infração importará nanão pontuação do servidor no mês.
- § 2º Considera-se para fins de reincidência, a repetição da conduta no interstício de tempo necessário para a próxima progressão funcional.
- Art. 28° Não pontuará no mês, independentemente de reincidência, o agente que:
 - I Faltar sem justificativa legal;
- II Ausentar-se totalmente do posto de serviço sem justificativa;
- III Valer-se do cargo para tirar proveito próprio ou de outrem em detrimento da dignidade da função pública;
- IV As demais condutas que comportem mesma gravidade:
- § 1º O agente de trânsito e transportes será notificado com uma advertência por escrito informando que a infração importará na não pontuação do servidor no mês.
- § 2º A aplicação da não pontuação, não interrompe o processo administrativo disciplinar e penalidades previstas nas leis que regem servidores públicos municipais de Barbalha.
- Art. 29° Será assegurado ao agente de trânsito e transportes o contraditório e ampla defesa.
- Art. 30° O servidor que receber punição disciplinar decorrente de devido processo administrativo perderá pontuação na Avaliação Funcional:
- I Quando penalizado com advertência perderá 5 (cinco) pontos;
- ${
 m II}$ Quando penalizado com até 5 (cinco) dias de suspensão perderá 10 (dez) pontos;
- III quando penalizado entre 6 (seis) e 10 (dez) dias de suspensão perderá 14 (quatorze) pontos;
- IV quando penalizado entre 11 (onze) e 20 (vinte) dias de suspensão perderá 18 (dezoito) pontos;
- V quando penalizado a mais de 20 (vinte) dias de suspensão perderá 22 (vinte e dois) pontos.

CAPÍTULO VII DA REMUNERAÇÃO

Art. 31°. O sistema de remuneração dos servidores abrangidos por estaLeio terá a seguinte composição:

- I Vencimento base;
- II Adicionais e gratificações;
- III Funções gratificadas.
- Art. 32°. O vencimento base corresponde à retribuição pecuniária pelo exercício do cargo público, com valor fixado em lei municipal, nela, excluída os adicionais e gratificações.

Parágrafo Único – As gratificações e adicionais terão suas porcentagens calculadas sobre o salário base.

Art. 33°. As funções gratificadas devem contemplar os integrantes da carreira do cargo de agente de trânsito e transportes, com a prerrogativa de livre escolha do gestor municipal.

CAPÍTULO VIII DAS GRATIFICAÇÕES

- Art. 34º Aos Agentes de Trânsito e Transportes Municipais serão concedidas as seguintes gratificações:
 - I Por adicional de risco de vida;
 - II Por atividade e educação de trânsito;
 - III Por titularidade;
- IV Por classes e níveis.
- Art. 35° Os integrantes da carreira de agente de trânsito e transportes farão jus a gratificação de adicional de risco de vida, em percentual de 40% (Quarenta por cento) sobre o salário base, conforme previsto na Lei municipal nº 1.900/2010.
- § único -As gratificações previstas no incisos III e IV, do caput, não serão devidas aos Agentes de Trânsito e Transportes que se encontrarem cumprindo o período de estágio probatório.
- Art. 36° Fica instituída a Gratificação de Atividade e Educação de Trânsito GAET, em percentual de 30% (Trinta por cento) sobre o salário base, em substituição aoAdicional de 30% (trinta por cento) previsto na nº 1.982/2012.
- Art. 37º A gratificação por titularidade será concedida ao agente de trânsito e transportes que possua cursos de graduação, especialização, mestrado e doutorado reconhecidos pelo MEC, com os seguintes percentuais:
- I 30% (Trinta por cento), para título de Doutorna área de trânsito e áreas afins;
- II 25 % (Vinte e cinco por cento), para título de Mestre na área de trânsito e áreas afins;
- III 15 % (Quinze por cento), para Título de Especialista na área de trânsito e áreas afins;
 - IV 5% (Cinco por cento), para os graduados.

Parágrafo Único. Os percentuais de Gratificação por Titularidade constantes nos incisos I, II, III e IV, não são cumulativos, tendo seus efeitos financeiros a partir de 1º de maio de 2020.

- Art. 38° A gratificação por classes e níveis funcionais é devida aos agentes de transito e transportes de acordo com sua posição, conforme as seguintes porcentagens sobre o vencimento base:
- I-40% (Quarenta por cento) para agente de transito e transportes 1^a classe, nível I;
- II 35% (Trinta e cinco por cento) para agente de transito e transportes 1^a classe, nível II;
- III-30% (Trinta por cento) para agente de transito e transportes $1^{\rm a}$ classe, nível III;

- IV 25% (Vinte e cinco por cento) para agente de transito e transportes 2^a classe, nível -I;
- $V\!\!-\!20\%$ (Vinte por cento) para Agente de transito e transportes 2^a classe, nível –II;
- VI 15% (Quinze por cento) para agente de transito e transportes 2^a classe, nível –III;
- VII 10% (Dez por cento) para agente de transito e transportes 3^a classe, nível -I;
- $VIII-5\% (\ Cinco\ por\ cento)\ para\ Agente\ de\ transito\ e$ transportes 3^a classe, nível II;
- Parágrafo Único. A gratificação por classe e nível funcional terá seus efeitos financeiros em 1º de maio nos anos em que houver progressão funcional.

CAPITULO IX DO CARGO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO E DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS.

- Art. 39º Os cargos de provimento em comissão, integrantes da estrutura do Poder Executivo Municipal, são tratados em lei específica, que lhes determina a denominação, a simbologia, a remuneração e o quantitativo.
- Art. 40°. No órgão existirá as coordenadorias de educação e estatística de trânsito, operação, fiscalização e policiamento de trânsito, engenharia e sinalização de trânsito e implantação de autos infração de trânsito.

Parágrafo Único. As coordenadorias serão gratificadas, instituídas por leis próprias e de livre escolha do Chefe do poder executivo municipal.

Art. 41° - O cargo de Diretor Adjuntodeverá ser preenchido por um membro da carreira de agente de trânsito e transporte dentre os ocupantes dos últimos 02 (Dois) níveis da carreira.

CAPÍTULO X DO UNIFORME

- Art. 42°. O regulamento interno do órgão municipal de trânsito irá tratar de todas as características dos uniformes e de suas peças complementares, brevês, distintivos, condecorações, regulando sua posse, composição, uso e descrição geral.
- Art. 43° É obrigatório o uso dos uniformes, com acompanhamento de peças complementares, distintivos relacionados à categoria, condecorações instituídas pela prefeitura e brevês, definidas na presente lei e no regulamento dos uniformes para todos os integrantes da carreira de agente de trânsito e transportes.
- Art. 44º O agente de trânsito e transportes deverá solicitar por escrito a direção do órgão municipal de trânsito à utilização de brevês correspondentes aos cursos operacionais realizados.

Parágrafo único - Será permitida a utilização de no máximo 03 (três) brevês ao mesmo tempo.

- Art. 45° É vedado ao agente de trânsito e transporte alterar as características dos uniformes.
- Art. 46° O uso correto dos uniformes é fator primordial na boa apresentação individual e coletiva dos servidores da Carreira, contribuindo para o fortalecimento da disciplina, o desenvolvimento do espírito de corpo e o bom conceito perante a opinião pública.

- Art. 47° Constitui obrigação de todos integrantes da carreira de agente de trânsito e transportes zelar por seus uniformes, pela correta apresentação em qualquer ocasião.
- Art. 48° Fica proibido o uso dos uniformes por particulares, instituições públicas e privadas, de qualquer natureza, além do uso de trajes que se assemelhem aos aqui regulamentados e que possam provocar confusão na sua identificação.

CAPÍTULO XI DO ENQUADRAMENTO

- Art. 49° A Secretaria ligada ao órgão municipal de trânsito de Barbalha providenciará o enquadramento dos agentes de trânsito e transportes de acordo com as regras da Progressão funcional estabelecidas nesta lei.
- Art. 50° No primeiro enquadramento realizado serão ocupados os cinco primeiros níveis, independente da quantidade de agentes de trânsito, observadas as devidaspontuações.

Parágrafo único - Os demais níveis só poderão ser ocupados nas próximas progressões, respeitando o intervalo mínimo de 05 (Cinco) anos.

CAPÍTULO XII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- Art. 51° O tempo de serviço para fins de Pontuação e Progressão funcional dos Agentes de Trânsito e Transportes deste município será considerado a partir do dia 15 de março de 2002, data em que a atividade foi regulamentada por meio da Lei municipal nº 1.506/2002.
- Art. 52°. A remuneração integral dos agentes de trânsito e transportes estruturados em carreira, nela, incluída todas as vantagens permanentes, gerais e de caráter individual estabelecidas nesta Lei, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, para fins de aposentadoria, pensão por morte, auxílio doença, licença maternidade e demais concessões de natureza previdenciária.
- Art. 53º Fica estabelecida a data 1º de maio de cada ano, como data base e campanha salarial para efeito de reposição salarial e aumento de provento da categoria de agentes de trânsito e transporte no Município de Barbalha.
- Art. 54° Esta Leientra em vigor na data de sua publicação, ficando as gratificações previstas no art. 34, incisos III e IV para serem implantadas na proporção de 50% (cinquenta por cento) dos seus respectivos valores, no pagamento da remuneração do mês de maio de 2020 e 50% (cinquenta por cento) no pagamento da remuneração do mês de janeiro de 2021'.
- Art. 55° -Fica a Estrutura do Departamento Municipal de Transito composta por 21 (vinte um) Agentes de Transito e Transportes efetivos, sendo 19 (dezenove) já investidos na função e 02 (dois) para serem nomeados através de concurso público provido pelo Edital nº 002/2018, ficando extintos os demais cargos de Agentes de Transito e Transportes.
 - Art. 56° Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Barbalha/CE, aos vinte e cinco dias do mês de novembro doano de 2019.

Argemiro Sampaio Neto Prefeito Municipal

MENSAGEM

Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Barbalha Odair José de Matos Nesta

Pag.

Tenho a satisfação de encaminhar para apreciação desta Casa Legislativa Projeto de Lei que dispõe sobre a Restruturação da Carreira dos Agentes de Transito deste Município, em cumprimento aoart. 144, § 10, inciso II, da Constituição Federal.

A presente concessão foi objeto de negociação realizada como Sindicato dos Agentes Municipais de Transito e Transportes do Estado do Ceará – **SIATRANS**, sempre no propósito de melhor remunerar e dignificar o trabalho dos nossos agentes de transito, na medida das disponibilidades financeiras do Município.

Ressalto, que conforme portaria nº 2304001/2019 – GAB, editadapor este gestor em 29 de abril de 2019, foi constituída comissão composta por representantes da administração municipal e do SIATRANS, com a finalidade de analisar e discutir a viabilidade jurídica e financeira deste Projeto de Lei, que ora é encaminhado para apreciação do Poder Legislativo Municipal.

Lembramos que por imposição constitucional inserta no art. 37, X, da Constituição Federal a remuneração dos servidores públicos somente poderá ser fixada ou alterada mediante lei específica.

Na certeza de que a matéria receberá pronta aprovação, aproveito o ensejo para saudar a todos os Edis cordialmente.

Barbalha/CE, 25de novembro de

2019.

Argemiro Sampaio Neto Prefeito Municipal

REDAÇÃO FINAL PARA SANÇÃO PROJETO DE LEI Nº 98/2019

Concede Reajuste Salarial e Gratificações na forma que indica e dá outras providências.

- O PREFEITO MUNICIPAL DE BARBALHA/CE, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:
- **Art. 1º** Fica concedido reajuste salarial em benefício dos profissionais efetivos integrantes das categorias de Assistente Social e Psicólogo, lotados na Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social, nos seguintes percentuais:
- I 20% (vinte por cento), sobre o salário base, para os servidores concursados para uma jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais.
- II 10% (dez por cento), sobre o salário base, para servidores concursados para uma jornada de trabalho de 20 (vinte) horas semanais.
- **Art. 2º** Fica reajustado o salário base dos servidores integrantes da categoria profissional de Bacharel em Turismo, passando a vigorar no valor de R\$ 1.398,47 (mil trezentos e noventa e oito reais e quarenta e sete centavos), mesmo patamar concedido para os servidores integrantes da categoria de bacharel em biblioteconomia, por meio da Lei Municipal nº 2.309/2017.
- Art. 3º Fica instituída o pagamento de gratificação por desempenho funcional no valor mensal de R\$ 90,00 (noventa reais) para as categorias de profissionais efetivos de Agente Administrativo, Assistente Administrativo, Auxiliar Administrativo, Office Boy e Zelador/Porteiro.
- § 1º O pagamento da gratificação de que trata o caput desteartigo, somente poderá ser paga em benefícios dos servidores que

estiverem em efetivo exercício de suas funções em repartições públicas do Município, não podendo em nenhuma hipótese ser concedida em benefícios dos servidores cedidos, licenciados, permutados e em outras situações de afastamento laboral.

- § 2º- O pagamento da gratificação de que trata o *caput* deste artigo fica condicionado ao cumprimento pelos beneficiários dos requisitos de assiduidade, pontualidade, disponibilidade, eficiência e responsabilidade no exercício das funções laborais que lhes forem conferidas, ficando a cargo dos Secretários Municipais ou Ordenadores de Despesas a incumbência de aferir o cumprimento de tais requisitos para a manutenção do respectivo pagamento a cada servidor.
- § 3° Na hipótese da não concessão da gratificação do caput deste artigo, devido ao não cumprimento de alguma condição por escrito a fundamentação do ato praticado.
- **Art. 4º** O pagamento da gratificação de que trata o artigo 3º caput desta Lei, ficará substituído pelo percentual de 10% (dez por cento) sobre o salário base a partir de primeiro de janeiro de 2021.
- **Art. 5º** As despesas decorrentes da presente lei serão suportadas à conta das dotações orçamentárias previstas na lei orçamentária do exercício de2020.
- **Art. 6º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 01 de fevereiro de 2020.

Gabinete do Prefeito Municipal de Barbalha/CE, aosvinte e seis dias do mês de novembro de 2019.

Argemiro Sampaio Neto Prefeito Municipal

MENSAGEM

Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Barbalha Odair José de Matos Nesta

Tenho a satisfação de encaminhar para apreciação desta Casa Legislativa Projeto de Lei que dispõe sobre a concessão de reajuste salarial e pagamento de gratificações em benefício de servidores efetivos, sendo que estamos reenviando a matéria com modificações em relação ao projeto lei nº 94/2019, retirado de tramitação.

A presente concessão foi objeto de negociação realizada com os servidores e o Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Barbalha – SINDMUB, sempre no propósito de melhor remunerar e dignificar o trabalho dos servidores municipais, na medida das disponibilidades financeiras do Município.

Ressalto, por oportuno, que os servidores integrantes das categoriais profissionais de Agente Administrativo, Assistente Administrativo, Auxiliar Administrativo, Office Boy e Zelador/Porteiro, terão as suas gratificações incidentes sobre o salário base, o qual ainda terá o reajuste anual da inflação, cumprindo, assim, o plano de melhorias e valorização do servidor público municipal.

Lembramos que por imposição constitucional inserta no art. 37, X, da Constituição Federal a remuneração dos servidores públicos somente poderá ser fixada ou alterada mediante lei específica.

Na certeza de que a matéria receberá pronta aprovação, aproveito o ensejo para saudar a todos os Edis cordialmente.

Barbalha/CE, 26de novembro de

2019.

Argemiro Sampaio Neto Prefeito Municipal

REDAÇÃO FINAL PARA SANÇÃO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI № 78/2019

Regulamenta o Sistema de Transporte Coletivo **Urbanoe Rural** de Passageiros no Município de Barbalha/CE, e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Barbalha, EstadodoCeará,nousodassuas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei.

CAPÍTULO I DA FINALIDADE

Art. 1°. - O Sistema de Transporte Coletivo Urbano e Rural de Passageiros, a ser explorado pelo Município diretamente ou sob regime de concessão ou permissão por delegação do Poder Executivo Municipal através de concorrência pública, será regido pelas normas constantes na presente Lei e por normas complementares e legislação vigentequelheforaplicável.

Art. 2°. - O Poder Executivo deverá editar Decreto, baixando normas complementares, necessárias ao cumprimento destaLei.

Art. 3°. - O Sistema de Transporte Coletivo **Urbano e Rural** de Passageiros tem por finalidade satisfazer às necessidades de deslocamento urbano dos cidadãos dos diversos bairros, regiões, áreas e subáreas do Município, bem como das cidades circunvizinhas, que terão seus itinerários e pontos de parada determinados pela Secretaria Municipal de Infraestrutura e Obras deBarbalha/CE.

CAPÍTULO II DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 4°. - A Secretaria de Infraestrutura e Obras, nos limites de sua competência, exercerá os poderes necessários para gerenciar o Serviço de Transporte Coletivo **Urbano e Rural** de Passageiros em benefício dos usuráriosdessesistemaeficaráencarregadade: planejar, conceder, intervir, autorizar, licenciar, fiscalizar, regulamentar e controlar a execução dos serviços de transporte municipal coletivo de passageiros.

Art.5°.-Na criação dos itinerários ou das regiões de exploração do Sistema de Transporte Coletivo **Urbano e Rural** de Passageiros, a Secretaria de Infraestrutura e Obras observará a possibilidade e necessidade

de integração entre os modais de transporte e a prestação deumserviço que vise ao interesse dos usuários, lastreado em estudos e critérios técnicos, pesquisas e avaliações dos reflexos econômicos, sociaise desatisfação e eficiência.

§1º-Ospontos deparada, específicos para o Sistema de Transporte Coletivo **Urbanoe Rural** de Passageiros, aolongo deseusitinerários, serão formados por pontos únicos, sendo definidos, sempre que possível, pontos diferentes para o transporte intermunicipal e os transportesurbanos.

§2º - Os critérios técnicos de que trata este artigo deverão considerar a relação entre oferta e demanda de cada linha ou região, de modo que a exploração do Sistema de Transporte Coletivo **Urbano e Rural** de Passageiros não gere concorrência predatória no transporte e não sobrecarregue o impacto no trânsito.

§3º - Os horários e a frequência das linhas serão estabelecidos pela Secretaria de Infraestrutura e Obras em função da demanda, do nível mínimo de conforto dos usuários, da segurançadetráfego, davelocidade operacional, donúmerodeveículosedaextensãodoitinerário.

§4º - A proposta de criação das linhas do Sistema de Transporte Coletivo **Urbano e Rural** de Passageiros deverá especificaroseguinte:

- a) área de atuação;
- b) quantidade de permissões porlinhas;
- C) pont

termi e

de

d) itinerários;

- e) frequências e tabelas horárias:
- f) tempo de percurso;
- g) período de operação;
- h) nível tarifário;
- i) número total de viagens por dia;
- j) pa

dronização da identificação externado veículo em função da linha e dafrota.

os

nais

www.camaradebarbalha.ce.gov.br

§5º - Cabe à Secretaria Municipal de Infraestrutura e Obras determinar alterações nos itinerários em casos de impraticabilidade ocasional de tráfego, em razão de obras públicas e realizações de festividades ou comemorações.

CAPÍTULO III

DA OUTORGA DA PERMISSÃO OU CONCESSÃO

- Art. 6°. A exploração do serviço referente ao Sistema de Transporte Coletivo Urbano e Rural de Passageiros se dará mediante Termo de Permissão ou Concessão a pessoas físicas ou jurídicas, mediante prévia licitação, que selecionará quem tem melhores condições técnicas de prestaro serviço à população e a maior oferta, devendo ser observados, na prestação do serviço, os princípios da Administração Pública, em especial os seguintes: subsidiariedade, segurança, eficiência, generalidade, pontualidade, regularidade, continuidade, publicidade, atualidade, cortesia na sua prestação e modicidade tarifária.
- §1º O edital de licitação e seus anexos deverão prever, além das exigências constitucionais e legais pertinentes, as condições de habilitação do operador e de regularidade do veículo, bem como a manutenção dessas condições no período de permissão, a ser apurada emvistorias eventuais.
- $$2^{\circ}$ É admitida a formação de consórcio deempresas na formada Lei n° 8.987 de 1995.
- §3° É facultado ao poder concedente, desde que previsto no edital e no interesse do serviço a ser concedido, determinar queolicitante vencedor, no caso de consórcio, constitua-se em sociedade empresária antes da celebração docontrato.
- Art. 7º Na prestação do serviço, o permissionário ou concessionário deverão cumprir, obrigatoriamente, as normas de ordenação e segurança do trânsito, em especial a integração com os demais modais de transporte, nas formas e condições definidas pelo Poder Público.
- Art. 8° De modo a garantir a observância aosprincípios daisonomia edalivre concorrência e a evitar a dominação de mercado, somente será admitida até 01 (uma) vaga no Coletivo de Passageiros para cada permissionário pessoa física, devendo ser processada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da

publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos

- §1º-Nocasodeoutorgadepermissão parapessoasjurídicas será aferida a capacidade financeira da empresa, em conformidade com a legislação vigente.
- §2º Em observância aos ditames do Artigo 5°, § 2° e § 4°, alínea "b", comobjetivo de preservar os direitos de concorrência aos atuais exploradores autônomos das linhas e definir critérios de pontuação e preferência, deverá a Secretaria de Infraestrutura e Obras, dentro do prazo de até 01 (um) ano, a contarda aprovação dessa Lei, apresentar 'Relatório Detalhado' ao gestor, à Comissão de Licitação e à Câmara dos Vereadores, das Linhas pré- existentes, informalmente exploradas, tempo de exploração, pessoas físicas ou jurídicas que exploram como titular do direito e 'Projeto de Mobilidade Urbana e Rural Atualizado' com projeções de linhas e percursos de ida e volta e integração de modais de transportes a seremlicitados.
- §3º O Edital do Certame de Licitação obedecerá no que couber, aos quantitativos pré-existentes e explorados informalmente, em número igual ou superior às vagas por linha, na modalidade de "Itens" a serem licitados. Tratando-se da oferta de vagas, na modalidade por "Lotes", o certame obedecerá no que couber, à soma de todas as vagas pré-existentes, disponíveis nas respectivas Linhas.
- Art. 9° A permissão ou concessão para prestação de Sistema de Transporte Coletivo **Urbano e Rural** de Passageiros será formalizada mediante outorga do serviço, obedecidaalegislaçãoaplicável.
- §1º-Adesistênciado permissionário não gerará direito de qualquer natureza a ser exercido perante a Secretaria Municipal de Infraestrutura e Obras, seja a que título for, inclusiveemnomedeterceiros.

§2°-ASecretariaMunicipalde InfraestruturaeObraspoderáalterar

as condições de execução do serviço, anular, revogar ou declarar a caducidadedapermissão, observadasasdisposiçõeslegaispertinentes.

§3º - A Secretaria Municipal de InfraestruturaeObras, atendidas as necessidades e conveniências do serviço, promoverá, nos termos destaLei, a outorgadapermissãodelinhas vagasem até 03 (três) meses a contar de sua vacância, obedecendo, rigorosamente, a ordem de classificaçãonalicitação.

Art. 10. - A exploração do Sistema de Transporte Coletivo **Urbano e Rural** de Passageiros será realizada em caráter contínuo e permanente, sendo de responsabilidade do permissionário ou concessionário todas e quaisquer obrigações dela decorrentes, inclusive as relativas a tributos, taxas, pessoal, manutenção, exploração, encargos sociais, trabalhistas e previdenciários.

Art. 11. - Na hipótese de morte ou invalidez permanente do permissionário, a Sistema de Transporte Coletivo **Urbano e Rural** de Passageiros poderá autorizar a transferência da permissão exclusivamente parao cônjuge e, na sua ausência, ao descendente mais próximo.

§1º-Havendo mais de um descendente do mesmo grau de parentesco interessado na permissão, será dada preferência ao mais idoso, ou caso não queira, ao próximo na linha de sucessão. Caso ainda persista o empate, haverá sorteio, mas sempre mantido o prazo original.

§2º - O herdeiro deverá manifestar seu interesse na transferência no prazo máximo de 45 dias após o óbito, sob pena de decadência, e deverá possuir as mesmas condições de habilitação dopermissionário sucedido.

§3º - Extinta a permissão, será adotado o procedimento indicado no artigo 9º, § 3º, desta Lei.

CAPÍTULO IV

DOS PERMISSIONÁRIOS OU CESSIONÁRIOS

Art. 12 - É obrigatória a comprovação dos seguintes requisitos para obtenção da Permissão ou Concessão no Sistema de Transporte Urbano e Rural de Passageiros no Município de Barbalha:

§1º - Tratando-se de pessoa jurídica:

I -Sagrar-sevencedorano ProcedimentoLicitatório;

II - Ter se cadastrado na Secretaria Municipal de Infraestrutura e Obras;

III - Apresentar todos os documentos que a habilitem a prestar serviços ao PoderPúblico.

§2º - Tratando-se de pessoa física:

I - Sagrar-se vencedora no Procedimento Licitatório apresentando todos os documentos que habilitem a prestar serviçosaoPoderPúblico.;

- II Ter se cadastrado na Secretaria Municipal de Infraestrutura e Obras:
- III-Ser proprietário de ônibus, microônibus, miniônibus, minibus e/oumicro bus, previamente cadastrado(s) e obrigatoriamente aprovado(s) emprocesso de vistoria na Secretaria Municipal de InfraestruturaeObras.

IV - Ter obtido selo de vistoria, após vistoria técnica preliminar de segurança, podendo ser utilizado qualquer meio tecnologicamente disponível que será regulamentado;

V - Apresentar comprovante de ter completado curso que abranja os seguintes conteúdos de acordo com a Resolução 168/2004doCONTRAN;

- a) Legislação detrânsito;
- **b)** Meio ambiente e qualidade de vida;
- C) Primeiros socorros;
- d) Direção defensiva;
- e) Relação interpessoal.

VI - Estar em dia com suas obrigações eleitorais e, se for o caso, militares;

VII - Estar em dia com suas obrigações tributárias perante os órgãos fazendários Federal, Estadual e Municipal;

VIII - Não ser titular de autorização, permissão ou concessão de qualquer outro serviço público, inclusive o de transporte;

IX - Ser proprietário exclusivo ou único arrendatário mercantil ou adquirente na modalidade de alienação fiduciária em garantia do veículo registrado para operar o serviço;

X - Ser o transporte de passageiros sua única fonte de renda; XI - Comprovar que reside no município de Barbalha:

XII-Dispor de local para guarda do

veículonomunicípio;

XIII - Não ter sido punido comas sanções previstas nos incisos II e III do Artigo 48 desta Lei.

§3º - A permissão ou concessão serão outorgadas em caráter inalienável, impenhorável e incomunicável.

§4º - As disposições de condução e funcionamento dos veículos, capacidadee regularidade da tripulação e veículos serão regulamentadas nos termos do Art. 2º dessa Lei. Art. 13 - A permissão ou concessão para explorar o Sistema de Transporte Coletivo Urbano e Rural de Passageiros por pessoa física será outorgada ao permissionário ou concessionário que satisfaça no que couber às exigências previstas nesta Lei e que comprove:

I - Não ser funcionário ativo do Município de Barbalha;

II - Não tiver sido condenado por crime hediondo e equiparado, contra a pessoa, patrimônio, costumes, dignidade sexual, falimentar, e os crimes tipificados na Lei Federal n.º 10.826 de 22 de dezembro de 2003, comprovados mediante certidões negativasrenováveisanualmente;

III - Apresentação do original e cópia dos seguintes documentos

- a) Identidade;
- b) CPF;
- C) Comprovante deresidência;
- d) Certidão de quitação eleitoral;
- **e)** Certidão negativa de distribuição de feitos criminais da Justiça Estadual da Comarca de Barbalha, da Justiça Federal, da Justiça Militare Justiça Eleitoral emprazo inferior a 90 (noventa) dias.
- f) Certidão negativa do INSS expedida com prazo inferior a 30 (trinta) dias da data de apresentação;
- **g)** Certificado de Licenciamento de Veículo CRLV e o CRV Certificado de Registro do Veículo, atualizados:
 - **h)** Possuir veículo registrado em nomeprópriojuntoaoDetran-CE.

Parágrafo único. - É obrigatória a apresentação da documentação descrita neste artigo anualmente para realização de vistoria erenovação da permissão.

Art. 14 - As empresas de transporte coletivo para se habilitarem aos serviços ora criados terão que oferecer condições mínimas de demanda devendo possuir frota de veículos compatível com as normas a serem estabelecidas pela Administração Municipal, sob pena de ser revogada a sua permissão ou concessão, se for verificada a qualquer momento a indisponibilidade.

Art. 15 - O registro e o pedido de cancelamento de permissão ou concessão, deverá ser realizado na Secretaria Municipal de Infraestrutura e Obras, somente em caráter personalíssimo, não sendo permitido o registro através de procuração ou delegação. Sem prejuízo dassançõesprevistasem lei.

CAPÍTULO V DOCADASTRO

Art. 16-Os veículos que integramo Sistema de Transporte Coletivo Urbano e Rural de Passageiros, somente poderão trafegar devidamente cadastrados na Secretaria Municipal de Infraestrutura e Obras, atendidas as exigências da legislação de trânsito e desta Lei.

Parágrafo único. - Entende-se como condutor de veículo automotor o portador de Carteira Nacional de Habilitação para condução de veículo que pretende autorizar, conforme Código de Trânsito Brasileiro, Resolução 168/2004 doCONTRAN.

SEÇÃO I

Do Condutor Permissionário, Concessionário e do Auxiliar

Art. 17. - Considera-se permissionárioouconcessionáriooproprietário de veículo automotor credenciado pela Administração Pública através de outorga da permissão ou concessão onerosa para exploração de serviço público.

Art. 18 - Considera-se Auxiliar, o condutor de veículo automotor de propriedade do permissionário e, ou, concessionário, credenciado na Secretaria Municipal de Infraestrutura e Obras nos termos do Artigo 21, sendo responsável o solicitante,nostermosdoArt.10destaLei.

Parágrafo único. - No sistema, o permissionário e, ou concessionário, pessoa física ou jurídica, poderá indicar tantos auxiliares quantos forem necessários.

Art. 19. - A Empresa que atuar na forma desta Lei deverá ter como objeto no estatuto social, exclusivamente a atuação na área detransporte coletivo depassageiros.

Art. 20. - Será negado o registro de condutor e condutorauxiliar quando:

Suspensoouimpedidodedirigirpor determinaçãolegal;

III - Afastado do Sistema de Transporte Coletivo Urbano e Rural de Passageiros por motivo disciplinar;

IV -Quandoforfuncionáriopúblico ativodoMunicípiodeBarbalha;

V - Quando aposentado por invalidez permanente, ou quando for detentor deoutrapermissão pública outitular decontratos públicos;

VI - deixar de apresentar junto à

VII -Tersidopunidocomas sançõesprevistasnosincisosII,IIIeIV do artigo 48 desta Lei.

Art. 21. - A solicitação para cadastramento, registro e eventual substituição dos motoristas auxiliares, para os fins previstos nesta Lei, deverá ser encaminhada pelo permissionário a Secretaria Municipal de Infraestrutura e Obras, para a devidaapreciaçãoeautorização.

SEÇÃO II

Da Documentação de Porte Obrigatório Art. 22.-Considera-sede porteobrigatóriodo condutor:

- I -Carteira Nacional de Habilitação na categoria Dou E;
- II -CertificadodeRegistroe LicenciamentoVeicular(CRLV);
- III Cartão de identificação pessoal do condutor, que deverá ser colocado em local visível dentro do veículo:

IV - Selo devistoria;

V - Certificado de Cadastro de Veículo;

VI - Certificado de conclusão do curso do CONTRAN resolução 168/2004;

VII - Carteira de Auxiliar (motorista auxiliar);

Art. 23. - O selo de vistoria, a Carteira de Auxiliar e o Certificado de Cadastro do veículo terão validade de 01 (um) ano.

Parágrafo único. - Será cobrada uma taxa de 10 UFIRM, por

solicitação, para os seguintes serviços:

I - Cadastro de motorista auxiliar;

- II Renovação de carteira de motorista auxiliar:
- III -Substituição(pelopermissionário ouauxiliar)doveículo;

Art. 24. - A ausência injustificada à vistoria municipal obrigatória sujeitará o permissionário ou cessionário ao pagamento de multas, de 50% (cinquenta por cento) do valor da taxade vistoria

Secretaria Municipal Art. 25 - O permissionário ou cessionario que deixar defirarestruturae Obras, os documentos exigido cadastramento por mais de 30 (trinta) dias, sem justificativa e autorização da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Obras estará sujeito a processo de cassação.

CAPÍTULO VI

DOS VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS

Art. 26. - Os veículos cadastrados deverão ser providos de equipamentos de acessibilidade como forma a garantir o seu uso por pessoas portadores de deficiência ou com mobilidade reduzida de acordo a legislação vigente.

Art. 27. - Não será permitida a guarda dos veículos utilizados no Sistema de Transportes Coletivos Urbanos e Rural de Passageiros em logradouros públicos sinalizados com placas de proibição de parada e estacionamento, sujeito à remoção paraoDepósitoPúblicoMunicipal.

Art. 28. - O Município deverá dispor de local para depósito dos veículos que forem apreendidos ou removidos pelos serviços de fiscalização, quando estiverem circulando em desacordo ao disposto na presente Lei e ao Código de Trânsito Brasileiro - CTB.

Art.29-AfrotautilizadanoSistema de Transporte Coletivo Urbano e Rural de Passageiros poderá ser cadastrada para funcionamento regular de veículos com capacidade mínima para 14 (quatorze) passageiros sentados e máxima de 30 (trinta) passageiros para mini bus e micro bus; e mínima de 24 (vinte e quatro) passageiros sentados e máxima de 44 (quarenta e quatro)passageiros para ônibus.

 $\$1^{\rm o}$ - O cadastro de veículos automotores de rodagem simples ou dupla obedecerá aos seguintes critérios:

I - 10 (dez) anos no máximo de fabricação para o caso de veículos de rodagem

simples, do tipo mini ônibus, mini bus e micro bus podendo permanecer no sistema pormais 10 (dez) anos:

II - 10 (dez) anos no máximo de fabricação para o caso de veículos de rodagem dupla do tipo "ônibus" e "micro-ônibus", podendo permanecer no sistema por mais 10 (dez) anos.

§2º - As características internas e externas dos veículos obedecerão às normas e especificações técnicas do fabricante e da Secretaria de Infraestrutura e Obras e serão regulamentadas nos termos do Artigo 2º desta Lei.

§3º-Osveículos que atingires olimite estabelecido no §1º deste artigo para sua vida útil só poderão operar no Sistema de Transporte Coletivo Urbano e Rural de Passageiros por mais 06 (seis) meses, tempo necessário para que seja providenciada sua substituição por outro com idade compatível com aexigida.

§4º-Os veículos automotores terão que dispor de identificação de itinerário, afixados em local visível no interior do veículo e parte externa frontal e lateral direita.

Art. 30. - Os veículos destinados ao Sistema de Transporte Coletivo **Urbano e Rural** de Passageiros deverão, obrigatoriamente, para operarem, ter faixas com cores diferenciadas de acordo com a área de atuação, para a qual forem utilizados

Parágrafo único. - Somente o veículo que esteja devidamente identificado, interna e externamente, poderá ser utilizado na operaçãodo serviço.

Art. 31. - O veículo que não atender à disposição previstanesta Lei, durante a vistoria, quanto ao tempo de fabricação ou não apresentar condições de segurança, deverá ser substituído por outro no prazo máximo de 02 (dois) meses, a contar das datas das vistorias efetuadas, sob pena de cassação dapermissão.

Parágrafo único. - No caso do veículo não apresentar condições de segurança será imediatamente impedido decircular.

Art. 32. - Os veículos, para operar no Sistema de Transporte Coletivo **Urbano e Rural** de Passageiros, deverão possuir, obrigatoriamente, licenciamento no Estado do Ceará, comprovado exclusivamente pelo registro no CRLV.

Art. 33. - A Secretaria Municipal de Infraestrutura e Obras editará as normas necessárias à regulamentação do Sistema de Transporte Coletivo **Urbano e Rural** de Passageiros, determinando padronização de cor, número de registro, modelos de documentos ou dispositivo de controle de habilitação e outras características especificas, com o objetivo de disciplinarautilização dos veículos.

Art. 34. - A prestação do serviço através da utilização de veículo em desacordo com as regras dispostas neste capítulo importará na imediata apreensão do veículo e na aplicação daspenalidades previstas no art. 48 desta Lei.

CAPÍTULO VII

DA VISTORIA DO VEÍCULO

Art. 35. - O veículo utilizado no Sistema de Transporte Coletivo **Urbano e Rural** de Passageiros somente receberá o Selo de Vistoria após sua aprovação em inspeção realizada pela Secretaria Municipal de Infraestrutura eObras.

§1º-Os veículos passarão por vistoria ordinária anual, realizada pela Secretaria Municipal de Infraestrutura e Obras, que emitirá selo comprobatório a ser afixado no veículo, em local perfeitamente visível para os usuários e para a fiscalização.

§2º - A critério da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Obras poderão ser realizadas vistorias extraordinárias para verificar as condições dos veículos.

CAPÍTULO VIII DAS OBRIGAÇÕES

Art. 36. - Os permissionários e auxiliares no exercício de suas funções estão obrigados a acatar as disposições legais e regulamentos, plano operacional e instruções complementares estabelecidas pela Secretaria Municipal de Infraestrutura e Obras, e em especial:

 $I \quad \text{- Manter o veículo em boas} \\ \text{condições de segurança, conforto e higiene;}$

II -Negar-seatransportarcargas consideradasperigosas;

III -Recusarotransportede passageiroqueportequalquertipode arma, exceto autoridades policiais;

IV - Atenderas obrigações trabalhistas e fiscais;

V - Observar o cumprimento da cargahorária legal estipulada para os condutores;

Pag.

VI - Informar a Secretaria Municipal de Infraestrutura e Obras, qualquer desligamento de auxiliares, num prazo mínimo de dez (10) dias antes da entrada e, imediatamente, quando da saída;

VII - Manter o permissionário ou cessionário o auxiliar uniformizado, com aparência e comportamento pessoal adequado ao atendimento ao público;

VIII - Comunicar a Secretaria Municipal de Infraestrutura e Obras, qualquer alteração de endereço, num prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas;

> ΙX Manter controle

Χ - Tratar com educação e $urbanidade \, os \, passageiros \, e \, o \, p\'ublico \, \, em \, geral;$

> ΧI -Nãorecusarpassageiros, salvo noscasosprevistosemLei;

-Fixar, em lugar visível, o valor datarifa:

XIII -Nãofumarenãopermitirquese fumenointeriordoveículo:

XIV- Renovar periodicamente a outorga mediante apresentação de documentaçãoe cumprimentodosdemaisrequisitosexigidosnestaLei;

> -ApresentaroCRLV,nosofícios desubstituiçãodoveículo;

XVI - Não permitir excesso de lotação, respeitando os limites estabelecidos em legislação específica;

XVII

Nãoabastecero veículoquando transportando passageiros;

XVIII

Prestartodasas informações solicitadas pelos usuários;

XIX -Dirigiroveículocumprindoas normas detrânsito;

-Mantervelocidadecompatívelcomo estadodasviaserespeitandoos limites regulamentares;

XX -Pedirauxílio policial para identificação de usuário suspeito de prática de ilícito;

XXI - Conduzir o veículo de modo a não prejudicar a segurança e conforto dospassageiros;

> XXI I - Não utilizar aparelho sonoro de difusão externa;

XXIV - Responder no prazo máximode05(cinco)diasasreclamações enviadas pela Secretaria Municipal de Infraestrutura e Obras;

XXV - Manter ordem entre o pessoal do tráfego nos pontos iniciais e finais, impedindo discussões, vozeiros, algazarras e atitudes inconvenientes à tranquilidade e à moral públicas;

XXVI

sobre

- Manter o asseio e conservação dos locais de estacionamento de seus veículos, nos pontos iniciais efinais decadalinha, devendo nelas manter, às suas expensas, pessoal habilitado para promover a limpeza, a remoção o motorista auxiliar, cuja responsabilidade, éúnic de óleo, lixo ou qualquer outro material que derramem na via pública;

XXVII- Prestar serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, com observância da pontualidade, regularidade, continuidade, segurança, atualidade, eficiência, generalidadeecortesia;

XXVII I - Assegurar prioridade de embarque para gestantes, idosos e pessoas portadores de deficiências ou mobilidade reduzida;

XXIX - Não praticar inconveniente ou ilícito contra qualquer pessoa;

Art.37.-Aatividadedeexploraçãodo serviço de transporte de que trata a presente Lei terá a incidência do Imposto Sobre Servico (ISS) na forma do Código Tributário Municipal, devendo o recolhimento respectivo ser comprovado perante a Secretaria Municipal de InfraestruturaeObras, consoanteapresentaçãodo comprovante, com vencimento no 10° dia útil de cada mês subsequente e/ou de acordo com vencimento conforme determinado em ato próprio expedido pela Secretaria Municipal de Infraestrutura e Obras.

> Art.38. - Cada veículo deverá vagas destinadas idosos, deficientes físicos e portadores de patologias crônicas identificados com a Carteira do Cadastro Municipal da Secretaria de Ação Social, garantida a meia passagem aos estudantes.

I-Veículoscomaté20(vinte) assentos, reservar 02 (duas) vagas; II -Veículoscom maisde20(vinte)assentose atéde30(trinta)

assentos, reservar 03 (três) vagas;

III-Veículoscommaisde30(trinta) assentos),reservar04(quatro)

vagas.

www.camaradebarbalha.ce.gov.br

- \$1° Os assentos serão devidamente identificados com cores diferentes a serem estabelecidas pela Secretaria Municipal de Infraestrutura e Obras.
- §2º Para ter direito ao pagamento da meia passagem, o passageiro deverá apresentar documento que comprove ser estudante.
- §3º Para ter direito à gratuidade, os idosos deverão apresentar qualquer documento oficial deidentificação com foto.
- Art. 39. O permissionário deverá recolher anualmente à Administração Públicao equivalente a 25 (vinte ecinco) UFIRM, atítulo de encargo contratual de vistoria e fiscalização.
- §1° O recolhimento do valor previsto nesteartigoseráefetuadoatéo 10° (décimo) diaútil domês subsequente aovencido.
- §2º O não recolhimento do encargo contratual de vistoria e fiscalização no prazo estabelecido sujeitará o permissionário ou concessionário a aplicação de sanções contratuais e normativas.

CAPÍTULO IX DOS DIREITOS

Art. 40. - São direitos dos permissionários ou cessionários:

I -PeticionaràSecretariaMunicipalde InfraestruturaeObras,sobre

assuntos pertinentes ao serviço;

- II Recusar usuários portando objetos que possam causar danos ao veículo ou prejudicarlhe o asseio;
- III Recusar transportar usuário que apresente sintomas de embriaguezouqueseencontre, visivelmente, sob efeitodedrogas;
- IV Recusar transportar usuário portador de bagagem que ultrapasse seu próprio limite de acomodação, causando desconforto paraosdemais usuários.

CAPÍTULO X DO CONTROLE E DA FISCALIZAÇÃO

- Art.41.-Afiscalização dos serviços de transportes e o controle das operações dos condutores e de outras atividades pertinentes ao Poder Público serão de exclusiva competência da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Obras e da autoridade de trânsito municipal, intervindo quando e da forma que se fizer necessária ao atendimento do interesse público, com especial ênfase nos aspectos relacionados com a segurança, mobilidade e a comodidade dos passageiroseapontualidadedosserviços.
- Art. 42.-À Fiscalização da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Obras, caberá orientar os permissionários, concessionários e seus auxiliares sobre o atendimento e fiel observância desta Lei, sem prejuízo de sua ação fiscalizadora e da vigilância indispensável ao desempenho de suas atividades.
- Art. 43. O permissionário ou cessionário ficará obrigado a comunicar, imediatamente, a interrupção do serviço, em decorrência de circunstância de força maior, à fiscalização da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Obrasespecificandolhe ascausas ecomprovando-as, quandonecessário.
- Art. 44. A Secretaria Municipal de Infraestrutura e Obras manterá cadastro atualizado dos veículos, dos permissionários, concessionários e dos motoristas auxiliares, emitindo os certificados de registro na forma a ser definida em normacomplementar.
- Art. 45. Os fiscais da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Obras terão, mediante apresentação de identificação funcionale quando do efetivo exercício do poder fiscalizatório, acesso ao interior dos veículos, podendo acompanhar a prestação do serviço a fim de aferir sua adequação às exigências destaLeiedasdemaisnormas regulamentares.
- Art. 46. A fiscalização deverá determinararetenção ou apreensão dos veículos, sempre que constatar irregularidades ou não cumprimento das normas e determinações referentes às condições de segurança, higiene, conforto e regularidade do condutor e do veículo, sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis.
 - §1º A retenção do veículo ocorrerá nos seguintes casos:
- I -Nãoterafixadonoveículo,em localvisíveledefácilacessopara fiscalização, o Selode Vistoria válidopara o ano emcurso;
- II Conduzir o veículo com Selo de Vistoria com prazo vencido ou adulterado;
 - III -Não ofereceras condições de

segurançaexigidas;

IV - Apresentaro veículo fora das características internas ou externas aprovadas pela Secretaria Municipal de Infraestruturae Obras:

V - Apresentar condições de higiene insatisfatórias.

- §2º A retenção do veículo será efetivada nos locais em que a fiscalização constatar a irregularidade, e perdurará enquanto a mesma não for corrigida no prazo determinado.
- §3°-Apósaretençãonoscasosprevistos no § 1° deste artigo, quando a irregularidade não for sanada no prazo determinado pela fiscalização, o veículo será objeto de apreensão.

CAPÍTULO XI

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

- Art. 47. Será considerado infrator o permissionário, concessionário ou auxiliar que, cometer, ordenar, incitar, constranger ou auxiliar naprática da infração.
- Art. 48. As transgressões aos deveres previstos nesta Lei e nos demais regulamentos editados pela Secretaria Municipal de Infraestrutura e Obras sujeitarão os infratores às seguintes penas:

I - Multa;

II - Suspensão;

III - Extinção dapermissão;

- §1º Cometidas, simultaneamente, duas ou mais infrações, aplicar- se-á a penalidade correspondente a cada uma, cumulativamente.
- §2º Haverá reincidência quando idêntica infração for cometida pelo mesmoagente dentro do período de 12 (doze) meses, sendo neste casomais gravemente apenada.
- $\$3^{\rm o}$ A autuação não desobriga o infrator de sanar imediatamente a falta que lhe deu origem.
- §4º- A aplicação da pena de extinção da permissão impedirá que o permissionário ou cessionário se habilite a nova permissão durante o prazo de 60 (sessenta)meses.
- §5º A pena de suspensão do registro do permissionário, cessionário ou seus auxiliares

será aplicada pelo prazo de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da multa aplicada, nos seguintes casos:

I -Portar-sedeformainconveniente oucomfaltadeurbanidadeno trato com o usuário:

II -Portararmadequalquerespécie outrazê-lanointeriordo veículo; III -Ingerir bebida alcoólica ou qualquer substância entorpecentes,

inclusive barbitúricos, antes ou durante o serviço;

IV - Não acatar as

as determinações

§6º-Nahipótesedoinciso IIdo parágrafoanterior,tratando-sede condutor,a penalidadeseráacassação do registro alémdo previsto no CTB.

- §7º A pena de declaração de inidoneidade, que também acarretará a extinção da permissão, será aplicada nos seguintes casos, mediante procedimento administrativo específico, com observância do contraditório e ampla defesa:
- I -Condenaçãocriminal, porcrime dolosocontraavida, crimes contra opatrimônio ou tráfico e associação para otráfico, transitada em julgado;
- II Condenação, transitada em julgado, por crime contra a vida e a segurança das pessoas, o corrido em consequência da prestação do serviço a que se refere a esta lei;
- III Apresentação de informação falsa, em proveito próprio ou de terceiros ou em prejuízo destes.
- Art. 49. Lavrado o auto de infração e notificado o permissionário ou cessionário, caberá impugnação, a ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias.
- §1º É assegurado aos permissionários, cessionários e auxiliares o direito à ampla defesa e ao contraditório.
- §2º As impugnações serão julgadas pela Comissão Municipal de Recursos de Infrações—CORIN, criado através de Portaria, pertencente à Secretaria Municipal de Infraestrutura e Obras.
- §3º Da decisão denegatória da CORIN caberá recurso ao Secretário de Municipal de Infraestrutura e Obras, mediante apresentação de caução correspondente a 30% (trinta por cento) do valor da multa, comprovada atravésdaapresentação daguiade depósito, noprazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da intimação da denegação do recurso.

§4º-Amultaoucauçãoserárecolhida a uma conta bancária oficial designada pela SecretariaMunicipaldeInfraestruturaeObras.

§5º - Caso não tenha apresentado impugnação ao auto de infração, o permissionário terá o prazo de 15 (quinze) dias parapagamentodamulta, contadodalavraturado auto de infração, com redução de 20% (vinte por cento).

§6°- A aplicação da pena de extinção da permissão/concessão será precedida de processo administrativo específico, inaugurado por ato do Secretário Municipal de Infraestrutura e Obras.

§7º - Da decisão que determinar a aplicação das penas de extinção da permissão/concessão, uma vez notificado o permissionário oucessionário, caberá recurso ao Secretário Municipal de Infraestrutura e Obras, com efeitosuspensivo, aserinterpostono prazode 15 (quinze) dias.

Art.50.-Aaplicaçãodaspenalidades previstasemRegulamentodar-se-á sem prejuízo da responsabilidade civilou criminal,quando existirem.

Art. 51. - Sem prejuízo da incidência, quando for o caso, das demais sanções por descumprimento dos deveres previstos nesta Lei e nos demais regulamentos, a penalidade de multa será aplicada seguindo a classificação, os grupos de sanção e multas dispostas abaixo:

I – Classificação:

1 – Infrações dos Permissionários:

-Infrações

administrativas; (Tabela I)

-Infrações

operacionais; (TabelaII)

Infraçõesnospontosde

origemedestino.(TabelaIII)

2-Infrações dos Veículos:

- $-Infrações quanto \`a segurança; (Tabela IV)\\$
- $-Infrações quanto \`a equipamento sobrigat\'orios; (Tabela V)$
- -Infraçõesquantoàdocumentaçãoobrigatória;(TabelaVI)

Infraçõesquantoàdefeitose/oumá conservaçãodos veículos (Tabela VII) 3 – Infrações dos Condutores:

-Infrações quanto

Infr

açõ

es

qua

nto

à

ope

raçã

0.

(Ta bela

IX)

II–

Gru

pos

de

San çõe

se

Mu

ltas

.

Gru	Infra	1°	2°
pos	ção	Reincidê ncia	Reincid ência
G1	111,	155,77	222,52 UFIRM
	26	UFIR	
	UFI	M	
	RM		
G2	155,	222,52	445,04 UFIRM
	77	UFIR	
	UFI	M	
	RM		
G3	222,	445,04	890,08 UFIRM
	52	UFIR	
	UFI	M	
	RM		

G4	445,04	890,08 UFIRM	1780,16 UFIRM	
	UFIRM			

G5	1.265 UFIRM
G6	S
	U
	S
	Р
	U S P E
	S
	Ã
	N S Ã O
G7	C
	A
	S
	S
	A
	C
	Ä
	C A S S A C A O

§1º - A tipificação e os códigos das infrações estão especificados no Anexo I e Tabelas da pressente Lei;

- §2º Nas infrações assinaladas com asterisco(*), aaplicação dapena correspondente se dará sem prejuízo das medidas administrativas de lacre, retenção, apreensão e remoção do veículo.
- §3º A tipificação não impede que, em decorrência da análise de circunstâncias agravantes, como a má-fé e a negligência grave do infrator, bem como da repercussão do fato, sejam aplicadas as penas de suspensão ou extinção da permissão, observados, em qualquer caso, os princípios do devido processo legal, da proporcionalidade e da motivação dos atos administrativos.
- Art. 52. O permissionário ou concessionário terá extinta a permissão/concessão e os auxiliares terão cassados os registros, sem prejuízo a aplicação de multa correspondente à infração nos casos de reincidência das hipóteses do artigo anterior, a critério da autoridade competente.
- Art. 53. Fica terminantemente proibida a exploração do serviço de transporte remunerado de pessoas, conhecido como "lotadas" ou "transporte alternativo" sem devida permissão ou concessão de exploração concedida pelo Município.
- Art. 54. Fica terminantemente proibida a exploração do serviço de fretamento, quando não licenciado pela Secretaria Municipal de Infraestrutura e Obras, salvo em caso de força maior ou com permissão do órgão competente.

CAPÍTULO XII

Dos Direitos dos Usuários Art. 55. - São direitos dos usuários:

I - Receber serviço de qualidade;

- II Ter acesso fácil e permanente às informações sobre itinerários e outros dados pertinentes à operação deste serviço;
- III Usufruir do transporte com regularidade de roteiros, frequência de viagens inclusive sábado, domingos e feriados, itinerários comademandado serviço;
- IV Ter garantia de resposta às reclamações formuladas sobre deficiência na operação do serviço;

 V -Propormedidasquevisemàmelhoriados serviçosprestados;

VI - Ser tratado com urbanidade e respeito pelos permissionários, auxiliares e cobradores bem como pelos Fiscais de Transporte.

Art. 56. - A Secretaria Municipal de Infraestrutura e Obras disporá de pessoal para garantir ao usuário canal para reclamações, sugestões e informaçõesobjetivandoamelhoria eaperfeiçoamentodoserviço.

CAPÍTULO XIII

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 57. - A utilização de espaços externos dos veículos para exploração de publicidade dependerá de prévia autorização da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Obras, observadas as disposições do Código de Trânsito Brasileiro e das Resoluções do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN).

Parágrafo Único. - O permissionário ou concessionário fica obrigado a veicular gratuitamente propaganda de caráter institucional e de interesse público, durante 30 dias por ano, em período a ser determinado pela Secretaria Municipal de Infraestrutura e Obras.

Art. 58 - As ordens expedidas pela Secretaria Municipal de Infraestrutura e Obras aos permissionários deverão ser cumpridas no prazo máximo de 10 (dez) dias, salvo expressa determinaçãoemcontrário.

Art. 59 - Em razão da necessidade de um período de adaptação e adequação das pessoas físicas e jurídicas que realizam os trabalhos de Transporte Coletivo **Urbano e Rural** de Passageiros da Cidade de Barbalha a outras regiões circunvizinhas às normas contidas nesta Lei, dar-se-á um prazo de 10 (dez) anos para a devida e regular produção dos efeitos da presente Lei, pelo que ficam revogadas as disposições em sentidodiverso.

Art. 60. - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 25 de Novembro de 2019.

ARGEMIRO SAMPAIO NETO

Prefeito Municipal

ANEXO I

TABELA I

CÓ DI GO	T I P I F A C A C Ã	G R U P O
1	Infrações dos Permissionários	
1.1	Infrações administrativas	
1.1. 1.	Nãoapresentarosdocumentosrenováveis anualmentedentrodo prazo estabelecido.	G3
1.1. 2.	Não apresentar os elementos estatísticos e contábeis exigidos.	G3
1.1.	Nãoapresentaroveículo para vistoria dentro do prazo estabelecido.	G3
1.1. 4.	Descumprir Editais, Avisos, Ordens, Instruções, Portarias, Ofícios ou Memorandos.	G4
1.1. 5.	Colocação ou retirada de avisos ou anúncios nos veículos semprévia autorização.	G1
1.1. 6.	Faltadeespaçoreservadonosveículosparaa colocaçãodeavisosou anúncios.	G1
1.1. 7.	Nãoprovidenciartransporteouadevolução dovalordapassagem em caso de interrupção de viagens.	G4
1.1. 8.	Ausência, no veículo, da exposição de preço da tarifa.	G2
1.1. 9.	Impedirourestringirotransporte dos beneficiáriosdegratuidades previstasemleiede fiscaisdaSecretaria Municipalde Infraestrutura eObras.	G4
1.1. 10.	Alterar as características aprovadas para o veículo (cor, tipo da pintura, numeração, inscrição, avisos e outras) sem prévia autorização.	G4 *

1.1. 11.	Romper o lacre colocado pela Secretaria Municipal de Infraestrutura e Obras em face da apreensão do veículo.	G4 *
1.1.	Ausência da indicação nos locais apropriados da numeração determinada pela Secretaria Municipal de Infraestrutura e Obras para as linhas do Coletivo de Passageiros.	G2
1.1. 13.	Utilizar motorista auxiliar sem o devido registro na Secretaria Municipal de Infraestrutura e Obras	G4
1.1. 14.	Permaneceremserviçoduranteoprazode vigênciadapenalidade de suspensão da permissão da linha	G4 *
1.1. 15.	Não comunicar oficialmente a Secretaria Municipal de Infraestrutura e Obras trocade horário	G2

TABELA II

CÓ T G G G G G G G G G G G G G G G G G G
GO P U I P F C C A C C A C C A C A C C A A C A A C A C A A C
I P F C C A C Ç Ã
F C C A Ç Ã
F C C A Ç Ã
I C A Ç Ã
C A Ç Ã
A Ç Ã
Ç Ã
Ã
Ã
0
1.2. Infrações operacionais
1.2. Não cumprimento do quadro de
norariosaeterminadopeia
Secretaria Municipal de
Infraestruturae Obras.
1.2. Interrupçãodeviagemsemautorização,salvo casofortuitoouforça maior.
2. Casofortunoouforça maior.
1.2. Abastecer o veículo estando com G
3. passageiros.
1.2. Reparar o veículo em via pública. G
4.
1.2. Abandonar o veículo em via pública. G
5.
1.2. Atrasoouantecipaçãosuperiora05minutosna G
6. partidadalinha.
Ī
1.2. Utilizar veículoque não seja da propriedade ou
7. possedo permissionário dalinha.
12 0 11 (1 11 (11 7
1.2. Operar linha com veículo cuja vida útil G
8. esteja vencida. *
1.2. Descumprir o quadro tarifário autorizado. G
9.
1.2. Paralisaroserviçosempréviaeexpressa
10. autorização, excetuando- se os casos
fortuitos ou força maior.
j

1.2. 11.	Operar no Sistema de Transporte Coletivo Urbano e Rural de Passageiros sem autorização	G4 *
1.2. 12.	Alteraroitinerárioautorizado, salvocaso fortuito ou forçamaior.	G4
1.2. 13.	Ultrapassar a lotação autorizada pela Secretaria Municipal de Infraestrutura e Obras para o veículo.	G3
1.2. 14.	Recolocarveículoemtráfegosemprévia autorizaçãodaSecretaria Municipal de Infraestrutura e Obras.	G4 *
1.2. 15.	Interromperviagemporfaltadecondições técnicasparaoperação do veículo.	G3
1.2. 16.	Alterar vista autorizada pela Secretaria Municipal de Infraestrutura e Obras.	G3
1.2. 17	Realizar viagem fora do itinerário determinado pela Secretaria Municipal de Infraestrutura e Obras.	G3
1.2. 18	Realizar viagem fora da rota determinada pela Secretaria Municipal de Infraestrutura eObras.	G3

1.2.19	Praticarato inconveniente ou ilícito contra qualquer pessoano exercício dafunção.	G4 eG6
1.2.20	Praticar Lesão Corporal no exercício da função.	G4 eG7
1.2.21	Descumprimento da Lei 12.619/12.	G2
1.2.22	Descumprir as determinações Urbano e Rural de Passageiros.	G4*
1.2.23	Impedir ou obstar a fiscalização dos Fiscais da Secretaria Municipal deInfraestruturae Obrasnoslocaisdegarageamentocoletivo.	G5
1.2.24	Explorarserviçodefretamento semautorizaçãodaSecretaria Municipal de Infraestrutura e Obras.	G5
1.2.25	Explorar serviço de transporte remunerado de pessoas,conhecido como "lotadas"ou"transportealternativo"sem devidapermissãoou concessãodeexploraçãoconcedidapela Secretaria Municipal de Infraestrutura e Obras.	G5
1.2.26	Recusar passageiros sem motivo justificado.	G3
1.2.27	Estacionar em fila dupla nos pontos terminais.	G3
1.2.28	Embarcaroudesembarcarpassageiros, aolongodoitinerário,fora das áreas definidas.	G1

1.2.29	Nãoatenderaosinaloupedidodeparada paradesembarque, quandoemoperação	G3
	nasáreasdefinidasparatais.	
1.2.30	Conduziroveículodemaneira agressiva,colocandoemriscoa integridadefísicados passageirosoudeterceiros.	G4
1.2.31	Não parar junto ao meio fio para embarque e desembarque.	G3
1.2.32	Permitir o tráfego de veículo com porta aberta.	G4
1.2.33	Nãoadotartratamentoespecialcom gestantes,idosos,deficientes físicos e crianças.	G4
1.2.34	Conversar durante oserviço.	G1
1.2.35	Utilizarosespaçosexternosdo veículoparaexploraçãode publicidade sem autorização ou em desconformidade com as orientações da Secretaria Municipal de Infraestruturae Obras.	G2
1.2.36	Trafegar pelo acostamento.	G4
1.2.37	Utilizaroveículopararealizartrajetosfora domunicípiosem autorização da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Obras.	G4
1.2.38	Desobedecer sinal vermelho ou parada obrigatória.	G4

1.2.39	Enguiçar o veículo na via por falta de combustível.	G4
1.2.40	Ultrapassar peladireita, salvo quandoo veículoda frente estiver colocadona faixa apropriadae der sinal de que vai entrar à esquerda.	G4
1.2.41	Estacionar veículo em locaise horários não permitidos pela sinalização.	G4
1.2.42	Transitar com os faróis desligados.	G2
1.2.43	Transitar com a luz interna (luz do salão) desligada.	G3
1.2.44	Transitarcomveículocom ausênciadeparafusoemalgum dos pneus.	G3

TABELA III

CÓDIGO	TIPIFICAÇ
1.3	Infrações nos Pontos de Origem e Destino:

1.3.1.	Manteromotoremfuncionamentonospontosde	origemedesti	2 9.15	Transitar com pneus reformados, quæ 2 G4	1*
				seja pelo processo de recapagem,	
				recauchutagem ou remoldagem no eixo	
1.3.2.	Praticaratitudesinconvenientescomaboaprestaçã	odoserviçono	os ponto	s diantern, e destino como rodas que 2	
				apresentem quebras, trincas,	
				deformações ou consertos, em	
				qualquer dos eixos dos veículos novos	
				11	
				ou em circulação.	

TABELA IV

С	T	G		
Ó	I	R		
DI	P	U		
G	I	P		
О	F	О		
	I			
	С			
	A			
	Ç			
	Ã			
	O			
2.1.	Infrações Quanto	,		
	à Segurança			
2.1.	Iluminação deficiente ou inexistente nas	G3		
1.	lanternas externas, no alerta, nos faróis e	*		
	faroletes, na sinalização do freio e nos indicadores de mudança de direção.			
	maicadores de mudança de direção.			
2.1.	Transitar com portas abertas ou com mau	G4		
2.	funcionamento.	*		
2.1.	Transitar sem vidros ou com os mesmos	G3		
3.	trincados.	*		
2.1.	Transitarsemespelhosretrovisoresoucomos	G3		
4.	mesmosdanificados.	*		
2.1.	Transitarcomausênciaoumau	G3		
5.	funcionamentodoslimpadoresde para-	*		
	brisas.			
2.1.	Transitar com ausência ou mau	G3		
6.	funcionamento da buzina.			
2.1.7	8	G4*		
	vencidadoextintorde incêndio.			
2.1.8	. Transitar com pneuslisos.	G4*		

2.1.7.	Transitarcomausência,comdefeitooucarga vencidadoextintorde incêndio.	G4*
2.1.8.	Transitar com pneuslisos.	G4*
2.1.9.	Transitar com pneu reserva liso.	G3
2.1.10.	Transitar com excesso de velocidade.	G4
2.1.11.	Transitar com ausência ou mau funcionamento do velocímetro.	G3
2.1.12.	Transitar com ausência ou mau funcionamento dos freios.	G4*
2.1.13.	Transitar com veículo que apresente defeitos na direção.	G4*
2.1.14.	Transitar com ausência ou em mau estado dos amortecedores.	G4*

TABELA V

C	T	G
Ó	I	R
DI	P	U
G	I	P
О	F	О
	I	
	C	
	A	
	Ç	
	Ã	
	O	
2.2	Infrações Quanto a Equipamentos	
	Obrigatórios	
2.2.	Transitar com ausência ou defeito do	G2
1.	macaco.	
2.2.	Transitar com ausência do pneu reserva.	G2
2.	Transtar com ausencia do prica 16561 (ar	02
2.2.	Transitar com ausência ou defeito da chave	G2
3.	da roda.	02
2.2	T 12	CO
2.2.	Transitar sem triângulo.	G2
4. 2.2.	Transitar sem fusíveis sobressalentes.	G1
2.2. 5.	Transitar sem fusiveis sobressalentes.	GI
2.2.	Transitar sem ferramentas para reparos mecânicos ligeiros.	G1
0.	mecanicos ngenos.	
2.2.	Transitar sem lanterna elétrica manual em	G1
7.	perfeito funcionamento.	
2.2.	Transitar com ausência ou defeito no	G4
8.	registradorinstantâneoe inalterável	*
	de velocidade etempo (tacógrafo).	
2.2.	Transitar com ausência ou defeito nos	G4
9.	encostos de cabeça.	*
2.2.	Transitar com ausência ou defeito nos	G4
10.	cintos de segurança.	*
lder		

2.2.11.	Transitar com horário incorreto, sem	
	o preenchimento dos dados	
	obrigatórios ou incorretos, com	G4*
	sobreposição de grafia, com registros	
	alterados manualmente e sem o	
	certificado e selo/lacre de aferição do	
	Inmetro.	

TABELA VI

CÓ	T	GR
DI	I	UP
GO	P	О
	I	
	F	
	I	
	C	
	A	
	Ç Ã	
	$ ilde{ ilde{\mathbf{A}}}$	
	O	
2.3	Infrações quanto à documentação de porte	
	obrigatória	
2.	Nãoportarcomprovantedoseguro	
3.	obrigatórioe/ouAPP,oueste estando fora do	
1.	prazo de validade.	
2.	Faltadeselodevistoriaoudocertificadode	
3.	autorizaçãodetráfego.	
2.		
2.	Portarselode vistoria ou certificado de	
3.	autorização detráfego vencidos ou rasurados.	
3.	rusurados.	
2.	Não afixar documentos em local visível e de	
3.	fácil acesso para fiscalização ou mantê-los	
4.	encobertos, impossibilitando sua verificação.	
2	Não portar o Certificado de Segurança Veicular-	
	CSV, ou este estando fora do prazo de validade.	
3		
3		
2.3.	Não portor a Figha do Trabalho Autânomo	
6	Não portar a Ficha de Trabalho Autônomo	
Ŭ		

TABELA VII

C Ó DI	T I P	G R U
G	I	P O
О	F I	O
	C	
	A	
	Ç Ã	
	A O	
2.4.	Infrações quanto à defeitos ou má	
	conservação dos veículos	
2.4.	Iluminação deficiente ou inexistente - parte	G2
1.	interna, nasplacasde número delicença.	
2.4.	Bancos em mau estado quanto a	G1
2.	estofamento e estrutura.	

2.4.3.	Manteremmauestadoaestruturainternae	
	externadoveículo:	
2.4.3.1.	Piso	G2

1 1		1
2.4.3.2.	Frisos	G1
2.4.3.3.	Teto e forro lateral	G1
2.4.3.4.	Isolamento do motor	G1
2.4.3.5.	Partes externasda carroceria	G1
2.4.3.6.	Janelas	G2
2.4.4.	Trafegar com ausência ou mau estado do para-choque.	G1
2.4.5.	Não manter a limpeza do veículo.	G2
2.4.6.	Trafegar com óleo vazando.	G1*
2.4.7.	Trafegarcomveículoproduzindoexcesso defumaça, alémdopadrão determinado pelas autoridades competentes.	G3*
2.4.8.	Trafegar com defeito no chassis.	G1*
2.4.9.	Trafegar com defeito na transmissão.	G1

TABELA VIII

C	T	G
Ó	I	R
DI	P	U
G	I	P
О	F	О
	I	
	C	
	A	
	Ç	
	Ã	
	0	
3.1.	Infrações Quanto à Conduta, Apresentação e	
	Documentação	
3.1.	Manteremserviçocondutorsem osdocumentosindividuais exigidos.	G1
3.1.	Nãomanter durante o serviço o cartão de identidade em local visível e de fácil acesso para a fiscalização.	G1
3.1. 3.	Realizar cobrança indevida por transporte de volume.	G2
3.1.	Abandonar veículo em meio a viagem.	G3
4.		
3.1. 5.	Fumar quando emserviço.	G1
3.1. 6.	Ingerir bebidas alcoólicas em serviço.	G2

 1.	Transitar produzindo uso abusivo ou indevido de buzina, farol alto ou aparelhos sonoros internos.	G2
 1.	Transitar utilizando aparelho sonoro de difusão externa.	G4 *

3.1.9.	Desautorizarourecusardocumentosda	G4*
	fiscalizaçãodaSecretaria Municipal	
	de Infraestrutura e Obras.	
3.1.10.	Permitir o acesso ao veículo de vendedores ambulantes.	G1
3.1.11.	Retardar sem justificativa o horário de partida nos terminais.	G2
3.1.12	Não tomar providências junto às autoridades policiais para coibir abusos de comportamento no interior do veículo.	G2
3.1.13.	Conduziroveículoemestado deembriaguezousobefeitode quaisquer substâncias tóxicas.	G4*
3.1.14.	Portar ou manter qualquer espécie de arma.	G4*
3.1.15.	Trabalhar com o uniforme sem o asseio devido.	G1
3.1.17.	Incentivar ou disputar corrida nas vias públicas.	G4
3.1.18.	Estaremserviçosobapenalidadeda suspensãodapermissãode linha.	G4
3.2.19.	Conduziro veículo utilizando ou manuseando aparelhos celulares ou fones deouvido.	G4

EMENDAS

Emenda Verbal Aditiva No. 001/2019 ao Projeto de Lei No. 98/2019

Art. 1º - Acresce ao art. 3º desta Lei, o §3º, com a seguinte redação:

Art. 3°. – (omissis).

§1° - (omissis).

§2° -(omissis).

§3° - Na hipótese da

não concessão da gratificação
do caput deste artigo, devido
ao não cumprimento de
alguma condição dos
parágrafos anteriores, o

servidor receberá por escrito

a fundamentação do ato

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Barbalha

praticado.

05 de dezembro de 2019. Everton de Souza Garcia Siqueira – Vevé

Vereador

Subscrita pelo(s) Vereador(es):

João Ilânio Sampaio

Emenda Verbal Supressiva No. 001/2019 ao Projeto de Lei No. 97/2019

Art. 1º - Exclui o inciso II do art. 3º do Projeto de Lei 97/2019, readequando a numeração dos incisos seguintes.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Barbalha 05 de dezembro de 2019.

João Ilânio Sampaio Vereador

Emenda Aditiva N.º 001 ao Substitutivo do Projeto de Lei N.º 78/2019

Art. 1° - Acrescente-se os §§ 2° e 3° ao Artigo 8° do Substitutivo ao Projeto de Lei N° 78/2019, cujas redações estão abaixo dispostas, bem como, alterese a denominação do parágrafo único para §1°:

"Art. 8º - (omissis).

§1° - (omissis).

§2º - Em observância aos ditames do Artigo 5°, § 2° e § 4°, alínea "b", com objetivo de preservar os direitos de concorrência aos atuais exploradores autônomos das linhas e definir critérios de pontuação e preferência, deverá a Secretaria de Infraestrutura e Obras, dentro do prazo de até 01 (um) ano, a contar da aprovação dessa Lei, apresentar 'Relatório Detalhado' ao gestor, à Comissão de Licitação e à Câmara dos Vereadores, das Linhas pré-existentes, informalmente exploradas, tempo de exploração, pessoas físicas ou jurídicas que exploram como titular do direito e 'Projeto de Mobilidade Urbana e Rural Atualizado' com projeções de linhas e percursos de ida e volta e integração de modais de transportes a serem licitados.

§3º - O Edital do Certame de Licitação obedecerá no que couber, aos quantitativos pré-existentes e explorados informalmente, em número igual ou superior às vagas por linha, na modalidade de "Itens" a serem licitados. Tratando-se da oferta de vagas, na modalidade por "Lotes", o certame obedecerá no que couber, à

soma de todas as vagas pré-existentes, disponíveis nas respectivas Linhas."

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Barbalha, em 27 de novembro de 2019.

Expedito Rildo Cardoso Xavier Teles $\label{eq:Vereador} Vereador$

JUSTIFICATIVA: Inclusões decorrentes de solicitações dos atuais exploradores das rotas/linhas.

Emenda Modificativa N.º 001 Substitutivo ao Projeto de Lei N.º 78/2019

Art. 1º - Altera o *caput* do Artigo 59 do Substitutivo ao Projeto de Lei Nº 78/2019, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 59 - Em razão da necessidade de um período de adaptação e adequação das pessoas físicas e jurídicas que realizam os trabalhos de Transporte Coletivo Urbano e Rural de Passageiros da Cidade de Barbalha às normas contidas nesta Lei, dar-se-á um prazo de 15 (quinze) anos para a devida e regular produção dos efeitos da presente Lei."

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Barbalha, em 26 de novembro de 2019.

Antônio Sampaio

Vereador

Expedito Rildo Cardoso Xavier Teles $\label{eq:Vereador} Vereador$

JUSTIFICATIVA: Entende-se necessária a prorrogação do prazo para quinze anos da *vacatio legis*, ou seja, período que decorre entre o dia da publicação da lei e o dia em que ela entra em vigor.

Emenda Modificativa N.º 002 Substitutivo ao Projeto de Lei N.º 78/2019

Art. 1° - Altera o *caput* do Artigo 1° do Substitutivo ao Projeto de Lei N° 78/2019, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1º - O <u>Sistema de</u>
Transporte Coletivo Urbano e Rural
de Passageiros, a ser explorado pelo
Município diretamente ou sob regime
de concessão ou permissão por
delegação do Poder Executivo
Municipal através de concorrência
pública, será regido pelas normas

constantes na presente Lei e por normas complementares e legislação vigente que lhe for aplicável.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Barbalha, em 27 de novembro de 2019.

Expedito Rildo Cardoso Xavier Teles Verendor

JUSTIFICATIVA: Entende-se necessária a alteração da denominação "Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros" para "Sistema de Transporte Coletivo Urbano e Rural de Passageiros" visto que as rotas existentes no Município contemplam também zonas rurais. Pontue-se ainda que a forma a ser utilizada pelo Executivo Municipal para delegar a exploração das rotas através de concessão ou permissão deverá ser precedida de licitação na modalidade concorrência pública. Por tais razões apresentamos a redação acima apontada alterando a redação originária do artigo 1º do Projeto de Lei n.º 78/2019, devendo na redação final para sanção do executivo, caso esta emenda seja aprovada, ser alterada a denominação anterior (Sistema de Transporte Coletivo de Passageiros) para a atual (Sistema de Transporte Coletivo Urbano e Rural de Passageiros) em todos os dispositivos deste projeto, inclusive na ementa.

Emenda Modificativa N.º 003 Substitutivo ao Projeto de Lei N.º 78/2019

Art. 1º - Altera o *caput* e o parágrafo único do Artigo 16 do Substitutivo ao Projeto de Lei Nº 78/2019, que passam a ter as seguintes redações:

"Art. 16 - Os veículos que integram o Sistema de Transporte Coletivo Urbano e Rural de Passageiros, somente poderão trafegar devidamente cadastrados na Secretaria Municipal de Infraestrutura e Obras, atendidas as exigências da legislação de trânsito e desta Lei.

Parágrafo único. - Entende-se como condutor de veículo automotor o portador de Carteira Nacional de Habilitação para condução de veículo que pretende autorizar, conforme Código de Trânsito Brasileiro, Resolução 168/2004 do CONTRAN."

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Barbalha, em 27 de novembro de 2019.

Expedito Rildo Cardoso Xavier Teles Vereador

JUSTIFICATIVA: Entende-se necessária nova redação do *caput* e parágrafo único do artigo 16, pois da forma originária 'engessa' o rodízio de mão-de-obra, contratação e demissão de condutores, caso seja necessário. Ressaltese que já há previsão de responsabilidade do permissionário e/ou concessionário no art. 10 deste Projeto de Lei. Registre-se que a redação do artigo 16 como de outros artigos perpassa a impressão de que este Projeto de Lei tomou por base legislação para moto taxista, haja vista o termo: "motorizado". Visando corrigir

essa falha, há alteração do termo "veículo motorizado" por veículo automotor na redação do parágrafo único. Por tais razões apresento a redação acima apontada alterando a redação originária do artigo 16 *caput* e parágrafo único do Substitutivo ao Projeto de Lei n.º 78/2019, devendo na redação final para sanção do executivo, caso esta emenda seja aprovada, constar os exatos termos ora apresentados.

Emenda Modificativa N.º 004 Substitutivo ao Projeto de Lei N.º 78/2019

Art. 1° - Altera o *caput* do Artigo 17 do Substitutivo ao Projeto de Lei N° 78/2019, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 17 - Considera-se permissionário ou concessionário o proprietário de veículo automotor credenciado pela Administração Pública através de outorga da permissão ou concessão onerosa para exploração de serviço público."

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Barbalha, em 27 de novembro de 2019.

Expedito Rildo Cardoso Xavier Teles Vereador

JUSTIFICATIVA: Entende-se necessária nova redação do *caput* do artigo 17, pois da forma originária confunde-se o condutor com o permissionário e/ou concessionário, bem como modifica-se o termo "motorizado" por "veículo automotor". Por tais razões apresentamos a redação acima apontada alterando a redação originária do *caput* do artigo 17 do Projeto de Lei n.º 78/2019, devendo na redação final para sanção do executivo, caso esta emenda seja aprovada, constar os exatos termos ora apresentados.

Emenda Modificativa N.º 005 Substitutivo ao Projeto de Lei N.º 78/2019

Art. 1º - Altera o *caput* do Artigo 22 do Substitutivo ao Projeto de Lei Nº 78/2019, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 22 - Considera-se de porte obrigatório do condutor."

Art. 2º - Ficam mantidos os incisos do art. 22 conforme disposto no Substitutivo ao Projeto de Lei 78/2019.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Barbalha, em 27 de novembro de 2019.

Expedito Rildo Cardoso Xavier Teles Vereador

JUSTIFICATIVA: Entende-se necessária nova redação do *caput* do artigo 22, pois da forma originária confunde-se o condutor com o permissionário e/ou concessionário. Por tais razões apresentamos a redação acima apontada alterando a redação originária do *caput* do artigo 22 do substitutivo ao Projeto de Lei n.º 78/2019, devendo na redação final para sanção do executivo, caso esta emenda seja aprovada, constar os exatos termos apresentados,

mantendo os incisos constantes na redação original.

Emenda Modificativa N.º 006 Substitutivo ao Projeto de Lei N.º 78/2019

Art. 1º - Altera o *caput* do Artigo 27 do Substitutivo ao Projeto de Lei Nº 78/2019, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 27 - Não será permitida a guarda dos veículos utilizados no Sistema de Transportes Coletivos Urbanos e Rural de Passageiros em logradouros públicos sinalizados com placas de proibição de parada e estacionamento, sujeito à remoção para o Depósito Público Municipal."

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Barbalha, em 27 de novembro de 2019.

Expedito Rildo Cardoso Xavier Teles Vereador

JUSTIFICATIVA: Entende-se necessária nova redação do caput do artigo 27, pois da forma originária, caso os permissionários e concessionários não disponham de lugares amplos de guarda e estacionamento dos veículos, não poderiam estacioná-los, entre uma jornada e outra, geralmente no período noturno e em logradouros periféricos da cidade, locais estes que não atrapalham o trânsito ou a mobilidade social, caso não houvesse autorização expressa da Secretaria de Infraestrutura e Obras. Assim, ante a redação ora apresentada, fica proibido estacionar/parar veículos em locais devidamente sinalizados. Por tais razões apresentamos a redação acima apontada alterando a redação originária do caput do artigo 27 do Substitutivo ao Projeto de Lei n.º 78/2019, devendo na redação final para sanção do executivo, caso esta emenda seja aprovada, constar os exatos termos ora apresentados.

Emenda Modificativa N.º 007 Substitutivo ao Projeto de Lei N.º 78/2019

Art. 1° - Altera o *caput* e o §2° do Artigo 38 do Substitutivo ao Projeto de Lei N° 78/2019, que passam a ter as seguintes redações:

"Art. 38 - Cada veículo deverá reservar vagas destinadas a idosos, deficientes físicos e portadores de patologias crônicas identificados com a Carteira do Cadastro Municipal da Secretaria de Ação Social, garantida a meia passagem aos estudantes.

I - (omissis).

II - (omissis).

III - (omissis).

§1° - (omissis).

 §2°
 Para ter direito ao
 ao

 pagamento da meia passagem, o passageiro deverá apresentar
 deverá apresentar

 documento que comprove ser estudante.

§3° - (omissis). "

Art. 2° - Ficam mantidos os incisos I, II e III do art. 38, bem como os seus §§ 1° e 3° conforme disposto no Substitutivo ao Projeto de Lei 78/2019

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Barbalha, em 27 de novembro de 2019.

Expedito Rildo Cardoso Xavier Teles Vereador

JUSTIFICATIVA: Entende-se necessária nova redação do *caput* do artigo 38 e seu §2°, pois não há previsão legal de gratuidade para estudantes. Por tais razões apresentamos a redação acima apontada alterando a redação originária do *caput* e do §2º do artigo 38 do Substitutivo ao Projeto de Lei n.º 78/2019, devendo na redação final para sanção do executivo, caso esta emenda seja aprovada, constar os exatos termos ora apresentados, mantendo os incisos I, II e III, bem como os §§ 1º e 3º constantes na redação original.

Emenda Modificativa N.º 008 Substitutivo ao Projeto de Lei N.º 78/2019

Art. 1° - Altera o *caput* do Artigo 41 do Substitutivo ao Projeto de Lei N° 78/2019, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 41 - A fiscalização dos serviços de transportes e o controle das operações dos condutores e de outras atividades pertinentes ao Poder Público serão de exclusiva competência da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Obras e da autoridade de trânsito municipal, intervindo quando e da forma que se fizer necessária ao atendimento do interesse público, com ênfase nos aspectos especial relacionados com a seguranca. mobilidade e a comodidade dos passageiros e a pontualidade dos serviços."

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Barbalha, em 27 de novembro de 2019.

Expedito Rildo Cardoso Xavier Teles Vereador

JUSTIFICATIVA: Entende-se necessária nova redação do *caput* do artigo 41, pois da forma originária não estava plenamente compreensível, tolhendo a garantia do condutor e/ou passageiro acionar a polícia em situação que se faça necessária. Por tais razões apresentamos a redação acima apontada alterando a redação originária do *caput* do artigo 41 do Substitutivo ao Projeto de Lei n.º

78/2019, devendo na redação final para sanção do executivo, caso esta emenda seja aprovada, constar os exatos termos ora apresentados.

Emenda Substitutiva (Parcial) N.º 001 Substitutivo ao Projeto de Lei N.º 78/2019

- Art. 1º O *caput* do Art. 12 juntamente com seus parágrafos, incisos e alíneas do Substitutivo ao Projeto de Lei Nº 78/2019, passam a ter as seguintes redações:
 - "Art. 12 É obrigatória a comprovação dos seguintes requisitos para obtenção da Permissão ou Concessão no Sistema de Transporte Urbano e Rural de Passageiros no Município de Barbalha:
 - $\S 1^o$ Tratando-se de pessoa jurídica:
 - I Sagrar-se vencedora no Procedimento Licitatório;
 - II Ter se cadastrado na Secretaria Municipal de Infraestrutura e Obras;
 - **III** Apresentar todos os documentos que a habilitem a prestar serviços ao Poder Público.
 - §2º Tratando-se de pessoa física:
 - I Sagrar-se vencedora no Procedimento Licitatório apresentando todos os documentos que habilitem a prestar serviços ao Poder Público.;
 - II Ter se cadastrado na Secretaria Municipal de Infraestrutura e Obras;
 - III Ser proprietário de ônibus, micro ônibus, mini ônibus, mini bus e/ou micro bus, previamente cadastrado(s) e obrigatoriamente aprovado(s) em processo de vistoria na Secretaria Municipal de Infraestrutura e Obras.
 - IV Ter obtido selo de vistoria, após vistoria técnica preliminar de segurança, podendo ser utilizado qualquer meio tecnologicamente disponível que será regulamentado;
 - V Apresentar comprovante de ter completado curso que abranja os seguintes conteúdos de acordo com a Resolução 168/2004 do CONTRAN;
 - a) Legislação de trânsito;
 - **b)** Meio ambiente e qualidade de vida;
 - c) Primeiros socorros;
 - d) Direção defensiva;
 - e) Relação interpessoal.
 - VI Estar em dia com suas obrigações eleitorais e, se for o caso, militares;
 - VII Estar em dia com suas obrigações tributárias perante os órgãos fazendários Federal, Estadual e Municipal;
 - VIII Não ser titular de autorização, permissão ou concessão de qualquer outro serviço público, inclusive o de transporte;

- IX Ser proprietário exclusivo ou único arrendatário mercantil ou adquirente na modalidade de alienação fiduciária em garantia do veículo registrado para operar o serviço;
- **X** Ser o transporte de passageiros sua única fonte de renda;
- XI Comprovar que reside no município de Barbalha;
- XII Dispor de local para guarda do veículo no município;
- XIII Não ter sido punido com as sanções previstas nos incisos II e III do Artigo 45 (47) desta Lei.
- §3º A permissão ou concessão serão outorgadas em caráter inalienável, impenhorável e incomunicável.
- §4º As disposições de condução e funcionamento dos veículos, capacidade e regularidade da tripulação e veículos serão regulamentadas nos termos do Art. 2º dessa Lei."

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Barbalha, em 27 de novembro de 2019.

Expedito Rildo Cardoso Xavier Teles Vereador

JUSTIFICATIVA: Entende-se necessária a substituição das normas constantes no Art. 12 deste Substitutivo ao Projeto de Lei nº 78/2019, para preservar o princípio da isonomia, devendo na redação final para sanção do executivo, caso esta emenda seja aprovada, constar nos exatos termos ora apresentados.

Emenda Substitutiva (Parcial) N.º 002 Substitutivo ao Projeto de Lei N.º 78/2019

- Art. 1º O *caput* do Art. 13 juntamente com seus incisos, alíneas e parágrafo único do Substitutivo ao Projeto de Lei Nº 78/2019 passam a ter as seguintes redações:
 - "Art. 13 A permissão ou concessão para explorar o Sistema de Transporte Coletivo Urbano e Rural de Passageiros por pessoa física será outorgada ao permissionário ou concessionário que satisfaça no que couber às exigências previstas nesta Lei e que comprove:
 - I Não ser funcionário ativo do Município de Barbalha;
 - II Não tiver sido condenado por crime hediondo e equiparado, contra a pessoa, patrimônio, costumes, dignidade sexual, falimentar, e os crimes tipificados na Lei Federal n.º

- 10.826 de 22 de dezembro de 2003, comprovados mediante certidões negativas renováveis anualmente;
- **III** Apresentação do original e cópia dos seguintes documentos
 - a) Identidade;
 - b) CPF;
 - c) Comprovante de residência;
- **d**) Certidão de quitação eleitoral;
- e) Certidão negativa de distribuição de feitos criminais da Justiça Estadual da Comarca de Barbalha, da Justiça Federal, da Justiça Militar e Justiça Eleitoral em prazo inferior a 90 (noventa) dias.
- f) Certidão negativa do INSS expedida com prazo inferior a 30 (trinta) dias da data de apresentação;
- g) Certificado de Licenciamento de Veículo - CRLV e o CRV - Certificado de Registro do Veículo, atualizados;
- **h**) Possuir veículo registrado em nome próprio junto ao Detran-CE.
- Parágrafo único. É obrigatória a apresentação da documentação descrita neste artigo anualmente para realização de vistoria e renovação da permissão."

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Barbalha, em 27 de novembro de 2019.

Expedito Rildo Cardoso Xavier Teles Vereador

JUSTIFICATIVA: Entende-se necessária a substituição das normas constantes no Art. 13 deste Substitutivo ao Projeto de Lei nº 78/2019, visto que a sua forma originária limita a permissão ao condutor, quando diz "necessariamente", e portanto, exclui os proprietários. Na alínea "i", suprimida, não há previsão de Apólice de Seguro no artigo 12, §2º, XIV. Por outro lado, exigência de Carteira de Motorista para o concessionário ou permissionário não se revela obrigatória, visto que há possibilidade de nomear um condutor. Portanto, a redação final para sanção do executivo, caso esta emenda seja aprovada, deverá constar nos exatos termos ora apresentados.

Emenda Substitutiva (Parcial) N.º 003 ao Projeto de Lei N.º 78/2019

Art. 1° - O *caput* do Art. 18 juntamente com seus parágrafos do Substitutivo ao Projeto de Lei N° 78/2019 passam a ter as seguintes redações:

"Art. 18 - Considera-se Auxiliar, o condutor de veículo automotor de propriedade do permissionário e, ou, concessionário, credenciado na Secretaria Municipal de Infraestrutura e Obras nos termos do Artigo 21, sendo responsável o solicitante, nos termos do Art. 10 desta Lei.

Parágrafo único. - No sistema, o permissionário e, ou concessionário, pessoa física ou jurídica, poderá indicar tantos auxiliares quantos forem necessários."

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Barbalha, em 27 de novembro de 2019.

Expedito Rildo Cardoso Xavier Teles Vereador

JUSTIFICATIVA: Entende-se necessária a substituição das normas constantes no Art. 18 deste Substitutivo ao Projeto de Lei nº 78/2019, visto que a sua forma originária não trata com isonomia e obriga o permissionário e concessionário a assinatura da CTPS, quando a maioria dos auxiliares são parentes entre si e/ou é um membro da família e trabalham em cooperação. Ademais já existe no art. 10 a previsão de responsabilização. Portanto, a redação final para sanção do executivo, caso esta emenda seja aprovada, deverá constar nos exatos termos ora apresentados.

Emenda Substitutiva (Parcial) N.º 004 Substitutivo ao Projeto de Lei N.º 78/2019

 $Art.\ 1^{o}-O\ {\it caput}\ do\ Art.\ 29\ juntamente com seus parágrafos e incisos do Substitutivo ao Projeto de Lei Nº 78/2019 passam a ter as seguintes redações:$

"Art. 29 - A frota utilizada no Sistema de Transporte Coletivo Urbano e Rural de Passageiros poderá ser cadastrada para funcionamento regular de veículos com capacidade mínima para 14 (quatorze) passageiros sentados e máxima de 30 (trinta) passageiros para mini bus e micro bus; e mínima de 24 (vinte e quatro) passageiros sentados e máxima de 44 (quarenta e quatro) passageiros para ônibus.

- §1º O cadastro de veículos automotores de rodagem simples ou dupla obedecerá aos seguintes critérios:
- I 10 (dez) anos no máximo de fabricação para o caso de veículos de rodagem simples, do tipo mini ônibus, mini bus e micro bus podendo permanecer no sistema por mais 10 (dez) anos;
- II 10 (dez) anos no máximo de fabricação para o caso de veículos de rodagem dupla do tipo "ônibus" e "micro-ônibus", podendo permanecer no sistema por mais 10 (dez) anos.
- **§2º** As características internas e externas dos veículos obedecerão às normas e especificações técnicas do fabricante e da Secretaria de

Infraestrutura e Obras e serão regulamentadas nos termos do Artigo 2º desta Lei.

§3º - Os veículos que atingires o limite estabelecido no §1º deste artigo para sua vida útil só poderão operar no Sistema de Transporte Coletivo Urbano e Rural de Passageiros por mais 06 (seis) meses, tempo necessário para que seja providenciada sua substituição por outro com idade compatível com a exigida.

§4º - Os veículos automotores terão que dispor de identificação de itinerário, afixados em local visível no interior do veículo e parte externa frontal e lateral direita."

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Barbalha, em 27 de novembro de 2019.

Expedito Rildo Cardoso Xavier Teles Vereador

JUSTIFICATIVA: Entende-se necessária a substituição das normas constantes no Art. 29 e seus parágrafos e incisos, quanto ao Substitutivo ao Projeto de Lei nº 78/2019, visto que na forma originária estabeleceu critérios estreitos e fora da realidade dos transportadores atuais, inviabilizando economicamente o funcionamento do sistema existente e a participação deles no certame futuro para formalização do serviço. Portanto, a redação final para sanção do executivo, caso esta emenda seja aprovada, deverá constar nos exatos termos ora apresentados.

Emenda Supressiva N.º 001 Substitutivo ao Projeto de Lei N.º 78/2019

 ${\rm Art.} \ 1^{\rm o} - {\rm Suprima-se} \ o \ \S 3^{\rm o} \ do \ artigo \ 6^{\rm o} \ do \ {\rm Substitutivo} \ ao \ Projeto \ de \ {\rm Lei} \ N^{\rm o} \ 78/2019.$

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Barbalha, em 27 de novembro de 2019.

Expedito Rildo Cardoso Xavier Teles Vereador

JUSTIFICATIVA: Entende-se que para participar do certame, seja pessoa jurídica ou pessoa física, a pessoa já deverá preencher os requisitos da lei de licitação com a habilitação técnica necessária. No caso de Consórcio, deverá ser constituído de antemão, sem prejuízo do principio da transparência. Por outro lado nos termos do artigo 33 da Lei 8666/93, há solidariedade entre as empresas, bem como há obrigatoriedade da indicação da empresa líder. Portanto, entende-se que a discricionariedade outorgada ao executivo, consoante o disposto no §3º do art. 6º do Substitutivo ao Projeto de Lei 78/2019 seria abusiva, uma vez que as empresas do consórcio perderiam sua autonomia. Assim, na redação

Pag.

final para sanção do executivo, caso esta emenda seja aprovada, deverá ser excluído o §3º do art. 6º do Substitutivo ao Projeto de Lei 78/2019.

PARECERES DAS COMISSÕES

PARECER COMISSÃO DE EDUCAÇÃO SAÚDE E ASSISTÊNCIA N°13/2019

A Comissão Permanente de Educação Saúde e Assistência desta Augusta Casa de Leis, após apreciar o Projeto de Lei Nº 98/2019, decidiu pela emissão de PARECER FAVORÁVEL, recomendando aos nobres pares a sua tramitação e apreciação em Plenário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Barbalha em 05 de dezembro de 2019

Daniel de Sá Barreto Cordeiro Relator

Pelas conclusões:

Maria Aparecida Carneiro Garcia-Rosa

João Ilânio Sampaio

COMISSÃO PERMANENTE DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E DEFESA DO CONSUMIDOR Nº 31/2019

A Comissão Permanente de Orçamento, Finanças e Defesa do Consumidor desta Augusta Casa de Leis, após apreciar o Projeto de Lei Nº 95/2019, decidiu pela emissão de **PARECER FAVORÁVEL**, recomendando aos nobres pares a sua tramitação e apreciação em Plenário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Barbalha em 02 de dezembro de 2019

Moacir de Barros de Sousa Relator

Pelas conclusões:

Marcus José Alencar Lima - Capitão

Francisco Wellton Vieira

COMISSÃO PERMANENTE DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E DEFESA DO CONSUMIDOR Nº 33/2019

A Comissão Permanente de Orçamento, Finanças e Defesa do Consumidor desta Augusta Casa de Leis, após apreciar o Projeto de Lei Nº 97/2019, decidiu pela emissão de **PARECER FAVORÁVEL**, recomendando aos nobres pares a sua tramitação e apreciação em Plenário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Barbalha em 05 de dezembro de 2019

Moacir de Barros de Sousa Relator

Pelas conclusões:

Marcus José Alencar Lima - Capitão

Francisco Wellton Vieira

COMISSÃO PERMANENTE DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E DEFESA DO CONSUMIDOR Nº 34/2019

A Comissão Permanente de Orçamento, Finanças e Defesa do Consumidor desta Augusta Casa de Leis, após apreciar o Projeto de Lei Nº 98/2019, decidiu pela emissão de **PARECER FAVORÁVEL**, recomendando aos nobres pares a sua tramitação e apreciação em Plenário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Barbalha em 05 de dezembro de 2019

Moacir de Barros de Sousa Relator

Pelas conclusões:

Marcus José Alencar Lima - Capitão

Francisco Wellton Vieira

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA Nº 106/2019

A Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Legislação Participativa desta Augusta Casa de Leis, após apreciar o Projeto de Lei Nº 95/2019, decidiu pela emissão do **PARECER FAVORÁVEL**, recomendando aos nobres pares a sua tramitação e apreciação em Plenário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Barbalha em 02 de dezembro de 2019

Everton de Souza Garcia Siqueira - Vevé Relator

Pelas conclusões:

Dorivan Amaro dos Santos

João llânio Sampaio

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,

JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA Nº 108/2019

A Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Legislação Participativa desta Augusta Casa de Leis, após apreciar o Projeto de Lei Nº 97/2019, decidiu pela emissão do **PARECER FAVORÁVEL**, recomendando aos nobres pares a sua tramitação e apreciação em Plenário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Barbalha em 05 de dezembro de 2019

Everton de Souza Garcia Siqueira - Vevé Relator

Pelas conclusões:

Dorivan Amaro dos Santos

João Ilânio Sampaio

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA Nº 109/2019

A Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Legislação Participativa desta Augusta Casa de Leis, após apreciar o Projeto de Lei Nº 98/2019, decidiu pela emissão do **PARECER FAVORÁVEL**, recomendando aos nobres pares a sua tramitação e apreciação em Plenário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Barbalha em 05 de dezembro de 2019

Everton de Souza Garcia Siqueira - Vevé Relator

Pelas conclusões:

Dorivan Amaro dos Santos

VETO

VETO AO PROJETO DE LEI Nº89/2019

Exmo. Sr.

Presidente da Câmara Municipal de Barbalha Odair José de Matos

Trata-se de Projeto de Lei de autoria dos Vereadores André Feitosa e outros vereadores da bancada de oposição, oqual dispõe sobre a prestação de contas de todas as empresas públicas, sociedades de economia mista que revelem ser o Município de Barbalha o maior acionista ou

que este revele possuir poderes para indicar o administrador, objeto de aprovação pela Câmara Municipal.

Observa-se

que a matéria em debate já foi objeto do Projeto de Lei nº 39/2017, de autoria do Vereador André Feitosa,o qual foi vetado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal na legislatura do ano de 2017, vindo agora a ser repristinado sem a menor necessidade.

De certo

descabida é a proposição em destaque, já que a matéria encontra-sepositivada a nível federal, notadamente na lei federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016, cujos artigos 85 a 90disciplinam a fiscalização das empresas públicas e sociedades de economia mista por parte dos órgãos de controle externo e interno nas três esferas de governo (Municipal, Estadual e Federal).

Uma vez que a competência para legislar sobre a matéria aprovada por esta casa legislativafoi conferida ao Congresso Nacional, tanto que assim fora aprovada pelo órgão bicameral e sancionada pela Presidência da República a lei federal nº 13.303/2016, resta evidente que não pode o Poder Legislativo Municipal intrometer-se em assunto que foge a sua competência para legislar, sob pena de incorrer em vício de inconstitucionalidade.

O art. 61, da

Constituição Federal dispõe que:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Evidentemente, em razão damatéria objeto do projeto de lei nº 89/2019 já ter sido aprovada pelo Congresso Nacional, não tem a Câmara Municipal competência para legislar sobre o mesmo assunto, incorrendo referido projeto de lei de inconstitucionalidade formal subjetiva, por vício de iniciativa.

Além de inconstitucional o projeto de lei nº 89/2019 por vício de iniciativa,também é contrário ao interesse público, pois não é razoável se admitir a existência de duas leis, uma a nível federal e outra a nível municipal, dispondo sobre a mesma matéria.

Nos termos do art. 52, § 1°, da Lei Orgânica Municipal poderá oPrefeito vetar o projeto de lei, no prazo de quinze dias úteis, contados do recebimento, se considera-lo o no todo ou parcialmente, inconstitucional ou contrário ao interesse público.

Em razão exposto, entendemos em vetar o Projeto de Lei nº 89/2019, por considerá-lo inconstitucional e contrário ao interesse público.

Barbalha/CE,18 de novembro de

Argemiro Sampaio Neto Prefeito Municipal

PORTARIAS

2019.

PORTARIA RH Nº 02120012019

Odair José de Matos, Presidente da Câmara Municipal de Barbalha, em pleno exercício do Cargo e nos termos da Lei 1955/2011 de 30 de agosto de 2011 – Plano de Cargos e salários dos Servidores da Câmara Municipal de Barbalha, e no uso de suas atribuições legais

RESOLVE

Nos termos do Art. 143 da CLT (**Decreto Lei No. 5.452 de 01** de Maio de 1943 publicado no D. O. U. de 14.9.2001), a pedido do servidor, **Cícero Santos da Silva - mat. 0020 -** resolve determinar ao Departamento de Recursos Humanos da Câmara Municipal de Barbalha, efetuar o pagamento na folha de pagamento do mês Dezembro de 2019, o valor abaixo relacionado a título de férias:

SERVIDOR	1/3 FERIAS	TOTAL EM R\$	REFERENCIA
Cícero Santos da Silva	3.180,64	3.180,64	01/2020

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se
Sala das Sessões da Câmara Municipal de Barbalha
02 de Dezembro de 2019.

Odair José de Matos Presidente

PORTARIA No. 0212002/2019

ODAIR JOSÉ DE MATOS, Presidente da Câmara Municipal de Barbalha, Estado do Ceará, em pleno exercício do Cargo e nos termos da Resolução N. 02/2017 de 09 de Fevereiro de 2017.

CONSIDERANDO a

necessidade de deslocamento dos Srs. Vereadores para participação em reuniões, visitas e fiscalizações da aplicação do dinheiro público nas comunidades rurais, bairros, distritos, vilas e lugarejos na cidade de Barbalha;:

CONSIDERANDO a

freqüência do Vereador abaixo relacionado a 100%(cem por cento) das Sessões Ordinárias realizadas pelo Poder Legislativo.

RESOLVE

Conceder ao Vereador Antonio Correia do Nascimento, ajuda de custo no valor de R\$ 2.000,00(Dois mil reais) para custeio de despesas com combustível para fortalecimento das atividades de desempenho do mandato parlamentar no mês de Dezembro de 2019.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE
Sala das Sessões da Câmara Municipal de Barbalha
02 de Dezembro de 2019

Odair José de Matos Presidente

PORTARIA No. 0212003/2019

ODAIR JOSÉ DE MATOS, Presidente da Câmara Municipal de Barbalha, Estado do Ceará, em pleno exercício do Cargo e nos termos da Resolução N. 02/2017 de 09 de Fevereiro de 2017.

CONSIDER ANDO a

necessidade de deslocamento dos Srs. Vereadores para participação em reuniões, visitas e fiscalizações da aplicação do dinheiro público nas comunidades rurais, bairros, distritos, vilas e lugarejos na cidade de Barbalha;:

CONSIDERANDO a

freqüência do Vereador abaixo relacionado a 100%(cem por cento) das Sessões Ordinárias realizadas pelo Poder Legislativo.

RESOLVE

Conceder ao Vereador Antonio Hamilton Ferreira Lira, ajuda de custo no valor de R\$ 2.000,00(Dois mil reais) para custeio de despesas com combustível para fortalecimento das atividades de desempenho do mandato parlamentar no mês de Dezembro de 2019.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE
Sala das Sessões da Câmara Municipal de Barbalha
02 de Dezembro de 2019

Odair José de Matos Presidente

PORTARIA No. 0212004/2019

ODAIR JOSÉ DE MATOS, Presidente da Câmara Municipal de Barbalha, Estado do Ceará, em pleno exercício do Cargo e nos termos da Resolução N. 02/2017 de 09 de Fevereiro de 2017.

CONSIDERANDO a

necessidade de deslocamento dos Srs. Vereadores para participação em reuniões, visitas e fiscalizações da aplicação do dinheiro público nas comunidades rurais, bairros, distritos, vilas e lugarejos na cidade de Barbalha;:

CONSIDERANDO a

freqüência do Vereador abaixo relacionado a 100%(cem por cento) das Sessões Ordinárias realizadas pelo Poder Legislativo.

RESOLVE

Conceder ao Vereador

Antonio Sampaio, ajuda de custo no valor de R\$ 2.000,00(Dois mil reais) para custeio de despesas com combustível para fortalecimento das atividades de desempenho do mandato parlamentar no mês de Dezembro de 2019.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE Sala das Sessões da Câmara Municipal de Barbalha 02 de Dezembro de 2019

Odair José de Matos

Presidente

PORTARIA No. 0212005/2019

ODAIR JOSÉ DE MATOS, Presidente da Câmara Municipal de Barbalha, Estado do Ceará, em pleno exercício do Cargo e nos termos da Resolução N. 02/2017 de 09 de Fevereiro de 2017.

CONSIDERANDO a

necessidade de deslocamento dos Srs. Vereadores para participação em reuniões, visitas e fiscalizações da aplicação do dinheiro público nas comunidades rurais, bairros, distritos, vilas e lugarejos na cidade de Barbalha;:

CONSIDERANDO a

freqüência do Vereador abaixo relacionado a 100%(cem por cento) das Sessões Ordinárias realizadas pelo Poder Legislativo.

RESOLVE

Conceder ao Vereador

Carlos André Feitosa Pereira, ajuda de custo no valor de R\$ 2.000,00(Dois mil reais) para custeio de despesas com combustível para fortalecimento das atividades de desempenho do mandato parlamentar no mês de Dezembro de 2019.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE
Sala das Sessões da Câmara Municipal de Barbalha
02 de Dezembro de 2019

Odair José de Matos Presidente

PORTARIA No. 0212006/2019

ODAIR JOSÉ DE MATOS, Presidente da Câmara Municipal de Barbalha, Estado do Ceará, em pleno exercício do Cargo e nos termos da Resolução N. 02/2017 de 09 de Fevereiro de 2017.

CONSIDERANDO a

necessidade de deslocamento dos Srs. Vereadores para participação em reuniões, visitas e fiscalizações da aplicação do dinheiro público nas comunidades rurais, bairros, distritos, vilas e lugarejos na cidade de Barbalha;:

CONSIDERANDO a

freqüência do Vereador abaixo relacionado a 100%(cem por cento) das Sessões Ordinárias realizadas pelo Poder Legislativo.

RESOLVE.

Conceder ao Vereador

Daniel de Sá Barreto Cordeiro, ajuda de custo no valor de R\$ 2.000,00(Dois mil reais) para custeio de despesas com combustível para fortalecimento das atividades de desempenho do mandato parlamentar no mês de Dezembro de 2019.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE
Sala das Sessões da Câmara Municipal de Barbalha
02 de Dezembro de 2019

Odair José de Matos

Presidente

PORTARIA No. 0212007/2019

ODAIR JOSÉ DE MATOS, Presidente da Câmara Municipal de Barbalha, Estado do Ceará, em pleno exercício do Cargo e nos termos da Resolução N. 02/2017 de 09 de Fevereiro de 2017.

CONSIDERANDO a

necessidade de deslocamento dos Srs. Vereadores para participação em reuniões, visitas e fiscalizações da aplicação do dinheiro público nas comunidades rurais, bairros, distritos, vilas e lugarejos na cidade de Barbalha;: CONSIDERANDO a

freqüência do Vereador abaixo relacionado a 100%(cem por cento) das Sessões Ordinárias realizadas pelo Poder Legislativo.

RESOLVE

Conceder ao Vereador

Dorivan Amaro dos Santos, ajuda de custo no valor de R\$ 2.000,00(Dois mil reais) para custeio de despesas com combustível para fortalecimento das atividades de

Pag.

desempenho do mandato parlamentar no mês de Dezembro de 2019.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE
Sala das Sessões da Câmara Municipal de Barbalha
02 de Dezembro de 2019

Odair José de Matos

Presidente

PORTARIA No. 0212008/2019

ODAIR JOSÉ DE MATOS, Presidente da Câmara Municipal de Barbalha, Estado do Ceará, em pleno exercício do Cargo e nos termos da Resolução N. 02/2017 de 09 de Fevereiro de 2017.

CONSIDERANDO a

necessidade de deslocamento dos Srs. Vereadores para participação em reuniões, visitas e fiscalizações da aplicação do dinheiro público nas comunidades rurais, bairros, distritos, vilas e lugarejos na cidade de Barbalha;:

CONSIDERANDO a

freqüência do Vereador abaixo relacionado a 100%(cem por cento) das Sessões Ordinárias realizadas pelo Poder Legislativo.

RESOLVE

Conceder ao Vereador

Francisco Wellton Vieira, ajuda de custo no valor de R\$ 2.000,00(Dois mil reais) para custeio de despesas com combustível para fortalecimento das atividades de desempenho do mandato parlamentar no mês de Dezembro de 2019.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE Sala das Sessões da Câmara Municipal de Barbalha 02 de Dezembro de 2019

Odair José de Matos Presidente

PORTARIA No. 0212010/2019

ODAIR JOSÉ DE MATOS, Presidente da Câmara Municipal de Barbalha, Estado do Ceará, em pleno exercício do Cargo e nos termos da Resolução N. 02/2017 de 09 de Fevereiro de 2017.

CONSIDERANDO a

necessidade de deslocamento dos Srs. Vereadores para participação em reuniões, visitas e fiscalizações da aplicação do dinheiro público nas comunidades rurais, bairros, distritos, vilas e lugarejos na cidade de Barbalha;:

CONSIDERANDO a

freqüência do Vereador abaixo relacionado a 100%(cem por cento) das Sessões Ordinárias realizadas pelo Poder Legislativo.

RESOLVE

Conceder ao Vereador

Marcus José Alencar Lima, ajuda de custo no valor de R\$ 2.000,00(Dois mil reais) para custeio de despesas com combustível para fortalecimento das atividades de desempenho do mandato parlamentar no mês de Dezembro de 2019.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE Sala das Sessões da Câmara Municipal de Barbalha 02 de Dezembro de 2019

Odair José de Matos

Presidente

PORTARIA No. 0212011/2019

ODAIR JOSÉ DE MATOS, Presidente da Câmara Municipal de Barbalha, Estado do Ceará, em pleno exercício do Cargo e nos termos da Resolução N. 02/2017 de 09 de Fevereiro de 2017.

CONSIDERANDO a

necessidade de deslocamento dos Srs. Vereadores para participação em reuniões, visitas e fiscalizações da aplicação do dinheiro público nas comunidades rurais, bairros, distritos, vilas e lugarejos na cidade de Barbalha;:

CONSIDERANDO a

freqüência do Vereador abaixo relacionado a 100%(cem por cento) das Sessões Ordinárias realizadas pelo Poder Legislativo.

RESOLVE

Conceder ao Vereador Moacir de Barros de Sousa , ajuda de custo no valor de R\$ 2.000,00(Dois mil reais) para custeio de despesas com combustível para fortalecimento das atividades de desempenho do mandato parlamentar no mês de

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE
Sala das Sessões da Câmara Municipal de Barbalha
02 de Dezembro de 2019

Odair José de Matos Presidente

PORTARIA No. 0212012/2019

Dezembro de 2019.

ODAIR JOSÉ DE MATOS, Presidente da Câmara Municipal de Barbalha, Estado do Ceará, em

pleno exercício do Cargo e nos termos da Resolução N. 02/2017 de 09 de Fevereiro de 2017.

CONSIDERANDO a

necessidade de deslocamento dos Srs. Vereadores para participação em reuniões, visitas e fiscalizações da aplicação do dinheiro público nas comunidades rurais, bairros, distritos, vilas e lugarejos na cidade de Barbalha;:

CONSIDERANDO a

freqüência do Vereador abaixo relacionado a 100%(cem por cento) das Sessões Ordinárias realizadas pelo Poder Legislativo.

RESOLVE

Conceder a Vereadora

Maria Aparecida Carneiro Garcia, ajuda de custo no valor de R\$ 2.000,00(Dois mil reais) para custeio de despesas com combustível para fortalecimento das atividades de desempenho do mandato parlamentar no mês de Dezembro de 2019.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE Sala das Sessões da Câmara Municipal de Barbalha 02 de Dezembro de 2019

Odair José de Matos Presidente

PORTARIA No. 0212013/2019

ODAIR JOSÉ DE MATOS, Presidente da Câmara Municipal de Barbalha, Estado do Ceará, em pleno exercício do Cargo e nos termos da Resolução N. 02/2017 de 09 de Fevereiro de 2017.

CONSIDERANDO a

necessidade de deslocamento dos Srs. Vereadores para participação em reuniões, visitas e fiscalizações da aplicação do dinheiro público nas comunidades rurais, bairros, distritos, vilas e lugarejos na cidade de Barbalha;:

CONSIDERANDO a

freqüência do Vereador abaixo relacionado a 100%(cem por cento) das Sessões Ordinárias realizadas pelo Poder Legislativo.

RESOLVE

Conceder ao Vereador Expedito Rildo Cardoso Xavier Teles, ajuda de custo no valor de R\$ 2.000,00(Dois mil reais) para custeio de despesas com combustível para fortalecimento das atividades de desempenho do mandato parlamentar no mês de Dezembro de 2019.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE
Sala das Sessões da Câmara Municipal de Barbalha
02 de Dezembro de 2019

Odair José de Matos Presidente

PORTARIA No. 0212014/2019

ODAIR JOSÉ DE MATOS, Presidente da Câmara Municipal de Barbalha, Estado do Ceará, em pleno exercício do Cargo e nos termos da Resolução N. 02/2017 de 09 de Fevereiro de 2017.

CONSIDERANDO a

necessidade de deslocamento dos Srs. Vereadores para participação em reuniões, visitas e fiscalizações da aplicação do dinheiro público nas comunidades rurais, bairros, distritos, vilas e lugarejos na cidade de Barbalha;:

CONSIDERANDO a

freqüência do Vereador abaixo relacionado a 100%(cem por cento) das Sessões Ordinárias realizadas pelo Poder Legislativo.

RESOLVE

Conceder ao Vereador Everton de Souza Garcia Siqueira, ajuda de custo no valor de R\$ 2.000,00(Dois mil reais) para custeio de despesas com combustível para fortalecimento das atividades de desempenho do mandato parlamentar no mês de Dezembro de 2019.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE
Sala das Sessões da Câmara Municipal de Barbalha
02 de Dezembro de 2019

Odair José de Matos Presidente

PORTARIA No. 0212015/2019

ODAIR JOSÉ DE MATOS, Presidente da Câmara Municipal de Barbalha, Estado do Ceará, em pleno exercício do Cargo e nos termos da Resolução N. 02/2017 de 09 de Fevereiro de 2017.

CONSIDERANDO a

necessidade de deslocamento dos Srs. Vereadores para participação em reuniões, visitas e fiscalizações da aplicação do dinheiro público nas comunidades rurais, bairros, distritos, vilas e lugarejos na cidade de Barbalha;:

CONSIDERANDO a

frequência do Vereador abaixo relacionado a 100%(cem

por cento) das Sessões Ordinárias realizadas pelo Poder Legislativo.

RESOLVE

Autorizar a tesouraria a liberar ajuda de custo no valor de R\$ 2.000,00(Dois mil reais) para custeio de minhas despesas com combustível para fortalecimento das atividades de desempenho do mandato parlamentar no mês de Dezembro de 2019.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE Sala das Sessões da Câmara Municipal de Barbalha

02 de Dezembro de 2019

Odair José de Matos Presidente

PORTARIA No. 0212016/2019

ODAIR JOSÉ DE MATOS, Presidente da Câmara Municipal de Barbalha, Estado do Ceará, em pleno exercício do Cargo e nos termos da Resolução N. 02/2017 de 09 de Fevereiro de 2017.

CONSIDERANDO a

necessidade de deslocamento dos Srs. Vereadores para participação em reuniões, visitas e fiscalizações da aplicação do dinheiro público nas comunidades rurais, bairros, distritos, vilas e lugarejos na cidade de Barbalha;:

CONSIDERANDO a

freqüência do Vereador abaixo relacionado a 100%(cem por cento) das Sessões Ordinárias realizadas pelo Poder Legislativo.

RESOLVE

Conceder ao Vereador Tarcio Araújo Vieira, ajuda de custo no valor de R\$ 2.000,00(Dois mil reais) para custeio de despesas com combustível para fortalecimento das atividades de desempenho do mandato parlamentar no mês de Dezembro de 2019.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE
Sala das Sessões da Câmara Municipal de Barbalha
02 de Dezembro de 2019

Odair José de Matos Presidente

PORTARIA No. 0212017/2019

Concede diária para viagem à serviço e adota outras providências.

Odair José de Matos, Presidente da Câmara Municipal de Barbalha, Estado do Ceará, em pleno exercício do cargo e no uso de suas atribuições legais, em especial as previstas na Resolução Nº. 06/2010 de 14/12/2010, alterada pela Resolução No. 01/2018 de 06/02/2018 que disciplina a concessão de diárias e pagamento de despesas prevista no art. 91 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Barbalha e adota outras providências

RESOLVE:

Autorizar o vereador abaixo viajar à cidade de Fortaleza-CE, para tratar de assuntos de interesse da municipalidade, junto a Assembléia Legislativa no Gabinete da Deputada Fernanda Pessoa e no Gabinete do Secretario de Esporte e Juventude, tendo em vista que a atribuição não pode se desenvolver através de outro meio de comunicação disponível, sem a necessidade de deslocamento, devendo as despesas correrem á conta da dotação própria do orçamento vigente da Câmara Municipal de Barbalha.

NOM	CA	PERÍOD	No.	VALO	VA
E	RG	0	DE	R	LO
	0	DO	DIÁ	UNIT	R
		AFASTA	RIAS	ÁRIO	TO
		MENTO			TAL
Anton	Vere	03 e		600,00	1.20
io	ador	04/12/201	02		0,00
Correi		9			
a do					
Nasci					
mento					

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE Sala das Sessões da Câmara Municipal de Barbalha

02 de Dezembro de 2019

Odair José de Matos Presidente

PORTARIA No. 0212018/2019

Concede diária para viagem à serviço e adota outras providências.

Odair José de Matos, Presidente da Câmara Municipal de Barbalha, Estado do Ceará, em pleno exercício do cargo e no uso de suas atribuições legais, em especial as previstas na Resolução №. 06/2010 de 14/12/2010, alterada pela Resolução No. 01/2018 de 06/02/2018 que disciplina a concessão de diárias e pagamento de despesas prevista no art. 91 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Barbalha e adota outras providências

RESOLVE:

Autorizar o vereador abaixo viajar à cidade de Fortaleza-CE, para tratar de assuntos de interesse da municipalidade, junto a Assembléia Legislativa no Gabinete da Deputada Fernanda Pessoa e no Gabinete do Secretario de Esporte e Juventude, tendo em vista que a atribuição não pode se desenvolver através de outro meio de comunicação disponível, sem a necessidade de deslocamento, devendo

as despesas correrem á conta da dotação própria do orçamento vigente da Câmara Municipal de Barbalha.

ME	GO	DO AFASTA MENTO	DE DIÁR IAS	R UNIT ÁRIO	OR TOT AL
	Vere ador	03 e 04/12/2019	02	600,00	1.20 0,00

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE Sala das Sessões da Câmara Municipal de Barbalha

02 de Dezembro de 2019

Odair José de Matos Presidente

MAPA DAS VOTAÇÕES

MAPA DA VOTAÇÃO- Emendas PROJETO DE LEI Nº 98/2019 de Reajuste Salarial e Gratificações na forma

Concede Reajuste Salarial e Gratificações na forma que indica e dá outras providências

VEREADOR					_
	FAVORÁVEL	CONTRÁRIO	ABSTENÇÃO	AUSENTE DA VOTACÃO	PRESIDENTE DA
Antônio Correia do Nascimento	X				
Antônio Hamilton Ferreira Lira	X				
Antônio Sampaio	X				
Carlos André Feitosa	X				
Daniel de Sá Barreto Cordeiro	X				
Dorivan Amaro dos Santos	X				
Everton de Souza Garcia Siqueira- Vevé	X				
Expedito Rildo Cardoso Xavier Teles	X				
Francisco Welton Vieira	X				

Maria Aparecida Carneiro Garcia-Rosa	X		
João Ilânio Sampaio	X		
Marcus José Alencar Lima	X		
Odair José de Matos			X
Moacir de Barros de Sousa	X		
Tárcio Araújo Vieira	X		
TOTAL	14		01

MAPA DA VOTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 98/2019 Concede Reajuste Salarial e Gratificações na forma que indica e dá outras providências

VEREADOR					
	FAVORÁVEL	CONTRÁRIO	ABSTENÇÃO	AUSENTE DA	PRESIDENTE DA
Antônio Correia do Nascimento	X				
Antônio Hamilton Ferreira Lira	X				
Antônio Sampaio	X				
Carlos André Feitosa	X				
Daniel de Sá Barreto Cordeiro	X				
Dorivan Amaro dos Santos	X				
Everton de Souza Garcia Siqueira- Vevé	X				
Expedito Rildo Cardoso Xavier Teles	X				
Francisco Welton Vieira	X				
Maria Aparecida Carneiro Garcia-Rosa	X				
João Ilânio Sampaio	X				

Marcus José Alencar Lima	X		
Odair José de Matos			X
Moacir de Barros de Sousa	X		
Tárcio Araújo Vieira	X		
TOTAL	14		01

MAPA DA VOTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 95/2019

Estabelece o piso salarial dos Procuradores Jurídicos do município de Barbalha que indica e dá outras providências

VEREADOR					Ą
	FAVORÁVEL	CONTRÁRIO	ABSTENÇÃO	AUSENTE DA VOTACÃO	PRESIDENTE D
Antônio Correia do Nascimento	X				
Antônio Hamilton Ferreira Lira	X				
Antônio Sampaio	X				
Carlos André Feitosa	X				
Daniel de Sá Barreto Cordeiro	X				
Dorivan Amaro dos Santos	X				
Everton de Souza Garcia Siqueira- Vevé	X				
Expedito Rildo Cardoso Xavier Teles	X				
Francisco Welton Vieira	X				
Maria Aparecida Carneiro Garcia-Rosa	X				
João Ilânio Sampaio	X				
Marcus José Alencar Lima	X				
Odair José de Matos					X
Moacir de Barros de Sousa	X				

Tárcio Araújo Vieira	X		
TOTAL	14		01

MAPA DA VOTAÇÃO-Emendas

PROJETO DE LEI Nº 97/2019

Dispõe sobre a estruturação da carreira dos Agentes de Trânsito do DEMUTRAN de Barbalha que indica e

dá outras providências					
VEREADOR					A
	FAVORÁVEL	CONTRÁRIO	ABSTENÇÃO	AUSENTE DA	PRESIDENTE D
Antônio Correia do Nascimento	X				
Antônio Hamilton Ferreira Lira	X				
Antônio Sampaio	X				
Carlos André Feitosa	X				
Daniel de Sá Barreto Cordeiro	X				
Dorivan Amaro dos Santos	X				
Everton de Souza Garcia Siqueira- Vevé	X				
Expedito Rildo Cardoso Xavier Teles	X				
Francisco Welton Vieira	X				
Maria Aparecida Carneiro Garcia-Rosa	X				
João Ilânio Sampaio	X				
Marcus José Alencar Lima	X				
Odair José de Matos					X
Moacir de Barros de Sousa	X				
Tárcio Araújo Vieira	X				
TOTAL	14				01

MAPA DA VOTAÇÃO PROJETO DE LEI Nº 97/2019 Dispõe sobre a estruturação da carreira dos Agentes de Trânsito do DEMUTRAN de Barbalha que indica e dá outras providências

dá outras providências						
VEREADOR					V	
	FAVORÁVEL	CONTRÁRIO	ABSTENÇÃO	AUSENTE DA VOTACÃO	PRESIDENTE D	
Antônio Correia do Nascimento	X					
Antônio Hamilton Ferreira Lira	X					
Antônio Sampaio	X					
Carlos André Feitosa	X					
Daniel de Sá Barreto Cordeiro	X					
Dorivan Amaro dos Santos	X					
Everton de Souza Garcia Siqueira- Vevé	X					
Expedito Rildo Cardoso Xavier Teles	X					
Francisco Welton Vieira	X					
Maria Aparecida Carneiro Garcia-Rosa	X					
João Ilânio Sampaio	X					
Marcus José Alencar Lima	X					
Odair José de Matos					X	
Moacir de Barros de Sousa	X					
Tárcio Araújo Vieira	X					
TOTAL	14				01	

MAPA DA VOTAÇÃO- Emendas

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 78/2019 Regulamenta o sistema de Transporte coletivo de passageiros do município de Barbalha-CE, na forma que indica e dá outras providências

VEREADOR					-
	FAVORÁVEL	CONTRÁRIO	ABSTENÇÃO	AUSENTE DA	PRESIDENTE DA
Antônio Correia do Nascimento	X				
Antônio Hamilton Ferreira Lira	X				
Antônio Sampaio	X				
Carlos André Feitosa	X				
Daniel de Sá Barreto Cordeiro	X				
Dorivan Amaro dos Santos	X				
Everton de Souza Garcia Siqueira- Vevé	X				
Expedito Rildo Cardoso Xavier Teles	X				
Francisco Welton Vieira	X				
Maria Aparecida Carneiro Garcia-Rosa	X				
João Ilânio Sampaio	X				
Marcus José Alencar Lima	X				
Odair José de Matos					X
Moacir de Barros de Sousa	X				
Tárcio Araújo Vieira	X				
TOTAL	14				01

MAPA DA VOTAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 78/2019 Regulamenta o sistema de Transporte coletivo de passageiros do município de Barbalha-CE, na forma que indica e dá outras providências

VEREADOR	FAVORÁVEL	CONTRÁRIO	ABSTENÇÃO	AUSENTE DA	RESIDENTE DA
	F)	7	V	PR

Antônio Correia do Nascimento	X		
Antônio Hamilton Ferreira Lira	X		
Antônio Sampaio	X		
Carlos André Feitosa	X		
Daniel de Sá Barreto Cordeiro	X		
Dorivan Amaro dos Santos	X		
Everton de Souza Garcia Siqueira- Vevé	X		
Expedito Rildo Cardoso Xavier Teles	X		
Francisco Welton Vieira	X		
Maria Aparecida Carneiro Garcia-Rosa	X		
João Ilânio Sampaio	X		
Marcus José Alencar Lima	X		
Odair José de Matos			X
Moacir de Barros de Sousa	X		
Tárcio Araújo Vieira	X		
TOTAL	14		01

PUBLICAÇÕES DO PODER EXECUTIVO

PUBLICAÇÕES DE ONG'S, PARTIDOS POLÍTICOS E ENTIDADES SINDICAIS
